

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CEE) n.º 1695/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas 1
- * Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas 6
- Regulamento (CEE) n.º 1697/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz 11
- Regulamento (CEE) n.º 1698/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 13
- Regulamento (CEE) n.º 1699/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 15
- Regulamento (CEE) n.º 1700/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço 17
- Regulamento (CEE) n.º 1701/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 19
- Regulamento (CEE) n.º 1702/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais 24
- Regulamento (CEE) n.º 1703/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz 26
- Regulamento (CEE) n.º 1704/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais 29

Preço : 24 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1705/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	34
Regulamento (CEE) n.º 1706/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	36
Regulamento (CEE) n.º 1707/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	38
Regulamento (CEE) n.º 1708/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	41
Regulamento (CEE) n.º 1709/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1431/82	42
Regulamento (CEE) n.º 1710/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	49
Regulamento (CEE) n.º 1711/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de tomates provenientes de Espanha	50
Regulamento (CEE) n.º 1712/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas	51
Regulamento (CEE) n.º 1713/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino	54
Regulamento (CEE) n.º 1714/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	61
Regulamento (CEE) n.º 1715/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	64
Regulamento (CEE) n.º 1716/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	66
Regulamento (CEE) n.º 1717/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	69
Regulamento (CEE) n.º 1718/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	73
Regulamento CEE n.º 1719/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	75
Regulamento (CEE) n.º 1720/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	77
Regulamento (CEE) n.º 1721/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	79
* Regulamento (CEE) n.º 1722/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2848/89	82

* Regulamento (CEE) n.º 1723/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que determina, para a campanha de 1992/1993, os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora aplicável às trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez	83
* Regulamento (CEE) n.º 1724/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno	90
* Regulamento (CEE) n.º 1725/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno	95
* Regulamento (CEE) n.º 1726/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira	99
* Regulamento (CEE) n.º 1727/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento	101
* Regulamento (CEE) n.º 1728/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento	104
* Regulamento (CEE) n.º 1729/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira	107
* Regulamento (CEE) n.º 1730/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que determina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 28 de Fevereiro de 1993, as quantidades de açúcar bruto produzidos nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam da ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) n.º 2225/86 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2750/86	112
* Regulamento (CEE) n.º 1731/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2013/91	114
* Regulamento (CEE) n.º 1732/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992, certas regras do regime das preferências generalizadas aplicáveis no sector da carne de suíno na sequência dos acordos provisórios concluídos com a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia	116
* Regulamento (CEE) n.º 1733/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992, certas regras do regime das preferências generalizadas aplicáveis nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira na sequência dos acordos provisórios concluídos com a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia	118
* Regulamento (CEE) n.º 1734/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3540/85 no que diz respeito a certas medidas transitórias no sector das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces	120
Regulamento (CEE) n.º 1735/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto	121
Regulamento (CEE) n.º 1736/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar	124

Regulamento (CEE) n.º 1737/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	126
--	-----

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

- * Directiva 92/52/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa às preparações para lactentes e às preparações de transição destinadas à exportação para países terceiros

92/326/CEE :

- * Decisão do Conselho, de 18 de Junho de 1992, que cria um programa bienal (1992/1993) para o desenvolvimento de estatísticas europeias de serviços 131

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1428/92 da Comissão, de 1 de Junho de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, após transformação, e que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/88 e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2911/91 (JO n.º L 150 de 2.6.1992) ... 135
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1450/92 da Comissão, de 3 de Junho de 1992, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* (JO n.º L 152 de 4.6.1992)

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1695/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 2 do seu artigo 5º, o nº 2 do seu artigo 6º e o nº 23 do seu artigo 7º,

Considerando que as medidas destinadas a minorar, relativamente ao abastecimento em certos produtos agrícolas, os efeitos da situação geográfica das ilhas Canárias se traduzem em vantagens consistentes na isenção dos direitos de importação (direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas) e na concessão de uma ajuda destinada a permitir, paralelamente, a expedição de produtos agrícolas provenientes da Comunidade;

Considerando que certos produtos agrícolas, que beneficiam da isenção dos direitos de importação, já estão sujeitos à emissão de um certificado de importação; que é conveniente, do ponto de vista da simplificação administrativa, utilizar o certificado de importação como base do regime de isenção dos direitos de importação; que o duplo objectivo do certificado de importação implica a criação de normas especiais de emissão do documento, em derrogação das normas geralmente aplicáveis aos certificados de importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽³⁾, estabeleceu, designadamente, as normas de execução comuns dos certificados de importação;

Considerando que, para outros produtos agrícolas, não sujeitos à apresentação de um certificado de importação, se afigura necessária a adopção de um documento que

sirva de base ao regime de isenção dos direitos de importação; que o formulário do certificado de importação, a seguir denominado « certificado de isenção », pode ser utilizado para o efeito;

Considerando que o regime da ajuda concedida aos produtos comunitários pode ser gerido com base no formulário do certificado de importação, a seguir denominado « certificado de ajuda »;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades gestoras dos instrumentos necessários para evitar que o regime de abastecimento seja utilizado para objectivos diferentes do regular abastecimento dos utilizadores e da repercussão dos benefícios até à colocação no mercado dos produtos destinados ao consumo local; que, designadamente para esse efeito e para fazer face a pedidos excessivos e sem qualquer relação com as necessidades pertinentes, susceptíveis de comprometer os objectivos e o funcionamento do regime de abastecimento, as autoridades competentes devem poder definir, se for caso disso, as categorias de utilizadores a satisfazer prioritariamente ou mesmo repartir as quantidades disponíveis no âmbito da estimativa da abastecimento, que pode ser revista no decurso do exercício;

Considerando que os efeitos dos benefícios concedidos sob forma de isenção dos direitos de importação e de ajuda aos produtos comunitários devem-se repercutir no nível dos custos de produção e no dos preços até ao estágio do utilizador final; que, por conseguinte, é conveniente controlar a sua repercussão efectiva;

Considerando que deve ser criado um sistema de controlo comunitário das medidas adoptadas pelas autoridades competentes, destinado a permitir a verificação da sua correcta aplicação; que, para o efeito, é conveniente prever a realização de comunicações periódicas à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução comuns do regime de isenção dos direitos de importação e de ajuda ao abastecimento comunitário das ilhas Canárias, no âmbito da estimativa de abastecimento, que pode ser revisto no decurso do exercício.

Estas disposições são aplicáveis aos abastecimentos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92.

TÍTULO I

Importação de países terceiros

CAPÍTULO I

Importação de produtos sujeitos à apresentação de um certificado de importação

Artigo 2º

1. A isenção dos direitos de importação prevista no título I do Regulamento (CEE) nº 1601/92 será concedida mediante a apresentação do certificado de importação contendo as menções especiais indicadas no nº 3.

2. O certificado referido no nº 1 será emitido, a pedido dos interessados, exclusivamente pelas autoridades competentes designadas pela Espanha e respeitará à quantidade prevista na estimativa de abastecimento.

As autoridades podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

3. O pedido de certificado e o certificado comportarão :

a) Na casa 20, conforme o caso, uma das seguintes menções :

- « produtos destinados à indústria transformadora »,
- « produtos destinados ao consumo directo »,
- « animais da espécie bovina destinados à engorda importados nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 » ;

b) Na casa 24, as menções « isenção dos direitos de importação » e « certificado a utilizar nas ilhas Canárias ».

4. No âmbito da aplicação do regime, serão cobrados direitos de importação sobre as quantidades importadas que excedam as indicadas no certificado de importação. A tolerância de 5 % prevista no Regulamento (CEE) nº 3719/80 é concedida sob a condição do pagamento dos respectivos direitos de importação.

5. Em derrogação do nº 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a prova referida no artigo 30º deste regulamento deve ser apresentada no prazo de 30

dias a contar do termo do período de eficácia do certificado, salvo caso de força maior.

CAPÍTULO II

Importação de produtos não sujeitos à apresentação de um certificado de importação

Artigo 3º

1. A isenção dos direitos de importação prevista no título I do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos não sujeitos a apresentação de um certificado de importação será concedida mediante a apresentação de um certificado de isenção.

2. O certificado de isenção será estabelecido no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os nºs 3 e 5 do artigo 8º, os artigos 9º, 10º, 13º a 16º, 19º a 22º, 24º a 31º e 33º a 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta, mediante carimbo, a menção « certificado de isenção ».

4. O certificado de isenção será emitido, a pedido dos interessados, exclusivamente pelas autoridades competentes designadas pela Espanha e respeitará à quantidade prevista na estimativa de abastecimento. A emissão do certificado de isenção está subordinada à constituição de uma garantia cujo montante será fixado para cada um dos produtos em causa.

As autoridades podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

5. O pedido de certificado de isenção e o certificado de isenção comportarão :

a) Na casa 20, conforme o caso, uma das seguintes menções :

- « produtos destinados à indústria transformadora »,
- « produtos destinados ao consumo directo » ;

b) Na casa 24, as menções « isenção dos direitos de importação » e « certificado a utilizar nas ilhas Canárias ».

6. A prova da utilização do certificado de isenção deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar do termo do período de eficácia do certificado, salvo caso de força maior.

TÍTULO II

Abastecimento comunitário

Artigo 4º

1. A ajuda será paga mediante pedido escrito do interessado e após apresentação de um certificado de ajuda

devidamente imputado. As autoridades competentes podem prever um formulário de pedido especial.

O pedido deve ser apresentado no prazo de 12 meses a contar da data de imputação, salvo caso de força maior. Quando o pedido é apresentado nos seis meses seguintes ao prazo de 12 meses, a ajuda a pagar é igual a 85 % da ajuda aplicável. O pagamento da ajuda será efectuado pelas autoridades competentes no prazo de dois meses a contar da data de apresentação do pedido, salvo :

- a) Caso de força maior
ou
- b) No caso de ter sido aberto um inquérito administrativo relativo ao direito à ajuda. Neste caso, apenas se procederá ao pagamento após o reconhecimento do direito à ajuda.

2. O certificado de ajuda será estabelecido no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os nºs 3 e 5 do artigo 8º, os artigos 9º, 10º, 13º a 16º, 19º a 21º, 24º a 31º e 33º a 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta, mediante carimbo, a menção « certificado de ajuda ».

As casas 7 e 8 do certificado serão inutilizadas.

4. O pedido de certificado de ajuda e o certificado de ajuda comportarão :

- a) Na casa 20, conforme o caso, uma das seguintes menções :
 - « produtos destinados à indústria transformadora »,
 - « produtos destinados ao consumo directo »,
 - « animais vivos destinados à engorda importados nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 » ;
- b) Na casa 24, a menção « certificado de ajuda a utilizar nas ilhas Canárias ».

5. O montante da ajuda aplicável é o montante em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda.

6. O certificado de ajuda será emitido, a pedido dos interessados, exclusivamente pelas autoridades competentes designadas pela Espanha e respeitará à quantidade prevista na estimativa de abastecimento.

A emissão dos certificados de ajuda está sujeita à constituição de uma garantia cujo montante será fixado para cada um dos produtos em causa.

As autoridades competentes podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

7. O certificado de ajuda será apresentado para imputação às autoridades competentes de destino aquando da apresentação dos produtos a que se refere.

8. A prova da utilização do certificado de ajuda deve ser fornecida no prazo de 30 dias a contar do termo do período de eficácia do certificado, salvo caso de força maior.

TÍTULO III

Disposições comuns e repercussão dos benefícios até ao utilizador final

Artigo 5º

1. No caso de o estado de execução da estimativa revelar, relativamente a um determinado produto, um aumento considerável dos pedidos de certificado de importação, de certificado de isenção ou de certificado de ajuda e se este aumento tiver por consequência serem atingidas ou superadas as quantidades previsionais decididas para a campanha de comercialização ou para uma parte desta, as autoridades competentes de Espanha limitarão ou suspenderão a emissão dos certificados.

Em caso de limitação da emissão dos certificados, as autoridades competentes aplicarão a todos os pedidos pendentes uma percentagem uniforme de redução das quantidades. Esta medida será aplicada de modo a garantir a igualdade de tratamento dos interessados, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade.

As autoridades competentes comunicarão à Comissão, se for caso disso, todas as informações úteis sobre as necessidades de abastecimento das ilhas Canárias.

2. No caso de o aumento considerável dos pedidos de certificado poder comprometer o regular abastecimento das ilhas Canárias, as autoridades competentes podem proceder à repartição das quantidades disponíveis da estimativa de modo a garantir a satisfação das necessidades prioritárias dos sectores em causa.

No âmbito desta repartição, prever-se-á uma emissão de certificados prioritária para determinadas categorias de operadores, reservando-se, nomeadamente, certas quantidades para os novos operadores.

As autoridades espanholas comunicarão imediatamente à Comissão, antes da sua entrada em vigor, as medidas que tencionam adoptar para aplicar o disposto no presente número, bem como a justificação destas medidas. A Comissão informará os Estados-membros destas medidas.

Em caso de eventuais dificuldades de aplicação, a Comissão tomará as medidas adequadas.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições especiais a adoptar para ultrapassar dificuldades consideráveis surgidas num determinado sector.

4. As autoridades espanholas publicarão periodicamente a situação de execução da estimativa, designadamente as quantidades disponíveis.

Artigo 6º

1. O titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda inserirá no contrato, em caso de cessão do produto ou do certificado, uma cláusula de acordo com a qual os benefícios devem ser repercutidos até ao utilizador final.

Esta cláusula deve ser inserida em todos os contratos posteriores relativos ao produto.

2. As autoridades competentes tomarão as medidas adequadas para controlar a repercussão efectiva dos benefícios resultantes da isenção dos direitos de importação ou da concessão da ajuda comunitária; para o efeito, as autoridades competentes podem, eventualmente, analisar as margens comerciais praticadas pelos diferentes operadores interessados.

Estas medidas serão aplicadas em cooperação com os sectores profissionais interessados.

As autoridades espanholas informarão a Comissão sobre as medidas tomadas, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

3. Em caso de não repercussão efectiva dos benefícios concedidos, as autoridades competentes:

- procederão à recuperação total ou parcial do benefício concedido junto do titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda,
- podem limitar ou suspender, a título provisório ou definitivo, conforme a gravidade do incumprimento das obrigações em causa, o direito de solicitar os certificados referidos nos artigos 2º, 3º ou 4º

4. Para efeitos da aplicação do disposto no primeiro travessão do nº 3:

- considera-se que foi o titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda quem gozou do benefício concedido,
- considera-se que o benefício concedido é igual ao montante da isenção dos direitos de importação ou ao montante da ajuda.

A fim de assegurar a correcta aplicação do disposto no primeiro travessão do nº 3, as autoridades competentes podem prever a constituição de uma garantia.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável ao fornecimento dos produtos e animais referidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7º

As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para a aplicação do disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 e comunicá-las-ão à Comissão, o mais tardar, em 30 de Setembro de 1992.

Artigo 8º

As autoridades espanholas comunicarão à Comissão, o mais tardar, no último dia do mês, os seguintes dados relativos ao mês anterior, discriminados por produto e, se for caso disso, por destino especial:

- quantidades objecto dos pedidos de certificado de importação, de certificado de isenção e de certificado de ajuda, discriminadas por tipo de certificado,
- quantidades e casos de não utilização dos certificados de importação, dos certificados de isenção e dos certificados de ajuda, discriminados por tipo de certificado.

Artigo 9º

Até 31 de Dezembro de 1992, as autoridades competentes podem:

- a) Decidir que a isenção dos direitos de importação seja concedida:
 - mediante a apresentação de um certificado de importação de que não constem as menções previstas no nº 3 do artigo 2º,
 - mediante a apresentação e a aceitação da declaração de importação, no caso de a importação do produto não estar sujeita à apresentação de um certificado de importação;
- b) Decidir que a ajuda seja concedida mediante a apresentação, às autoridades competentes do lugar do destino, e a admissão da declaração de introdução dos produtos;
- c) Reservar aos operadores tradicionais parte das quantidades previstas na estimativa de abastecimento relativa a 1992, a fim de assegurar uma transição harmoniosa e a regularidade dos abastecimentos.

Artigo 10º

Os produtos agrícolas relativamente aos quais a declaração de exportação ou de colocação ao abrigo de um dos

regimes previstos nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho ⁽¹⁾ foi aceite, o mais tardar, em 30 de Junho de 1992 e que foram importados para as ilhas Canárias após esta data estão sujeitos :

- a) Na Comunidade, às disposições aplicáveis até 30 de Junho de 1992, no respeitante ao regime das restituições dos montantes compensatórios monetários e de adesão e, se for caso disso, dos certificados de exportação ou de prefixação, incluindo as relativas à utilização

neste domínio do exemplar de controlo T5 referido no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão ⁽²⁾ ;

- b) Nas ilhas Canárias, às disposições aplicáveis em 30 de Junho de 1992.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1696/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que as medidas destinadas a minorar, relativamente ao abastecimento em certos produtos agrícolas, os efeitos da situação geográfica dos Açores e da Madeira se traduzem em vantagens consistentes na isenção dos direitos de importação (direitos aduaneiros e direitos niveladores agrícolas) e na concessão de uma ajuda destinada a permitir, paralelamente, a expedição de produtos agrícolas provenientes da Comunidade;

Considerando que certos produtos agrícolas, que beneficiam da isenção dos direitos de importação, já estão sujeitos à emissão de um certificado de importação; que é conveniente, do ponto de vista da simplificação administrativa, utilizar o certificado de importação como base do regime de isenção dos direitos de importação; que o duplo objectivo do certificado de importação implica a criação de normas especiais de emissão do documento, em derrogação das normas geralmente aplicáveis aos certificados de importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 ⁽³⁾, estabeleceu, designadamente, as normas de execução comuns dos certificados de importação;

Considerando que, para outros produtos agrícolas, não sujeitos à apresentação de um certificado de importação, se afigura necessária a adopção de um documento que sirva de base ao regime de isenção dos direitos de importação; que o formulário do certificado de importação, a seguir denominado « certificado de isenção », pode ser utilizado para o efeito;

Considerando que o regime da ajuda concedida aos produtos comunitários pode ser gerido com base

no formulário do certificado de importação, a seguir denominado « certificado de ajuda »;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades gestoras dos instrumentos necessários para evitar que o regime de abastecimento seja utilizado para objectivos diferentes do regular abastecimento dos utilizadores e da repercussão dos benefícios até à colocação no mercado dos produtos destinados ao consumo local; que, designadamente para esse efeito e para fazer face a pedidos excessivos e sem qualquer relação com as necessidades pertinentes, susceptíveis de comprometer os objectivos e o funcionamento do regime de abastecimento, as autoridades competentes devem poder definir, se for caso disso, as categorias de utilizadores a satisfazer prioritariamente ou mesmo repartir as quantidades disponíveis no âmbito da estimativa da abastecimento, que pode ser revista no decurso do exercício;

Considerando que os efeitos dos benefícios concedidos sob forma de isenção dos direitos de importação e de ajuda aos produtos comunitários devem-se repercutir no nível dos custos de produção e no dos preços até ao estágio do utilizador final; que, por conseguinte, é conveniente controlar a sua repercussão efectiva;

Considerando que deve ser criado um sistema de controlo comunitário das medidas adoptadas pelas autoridades competentes, destinado a permitir a verificação da sua correcta aplicação; que, para o efeito, é conveniente prever a realização de comunicações periódicas à Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas de execução comuns do regime de isenção dos direitos de importação e de ajuda ao abastecimento comunitário dos Açores e da Madeira, no âmbito da estimativa de abastecimento, que pode ser revisto no decurso do exercício.

Estas disposições são aplicáveis aos abastecimentos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 1600/92.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

TÍTULO I

Importação de países terceiros

CAPÍTULO I

Importação de produtos sujeitos à apresentação de um certificado de importação

Artigo 2º

1. A isenção dos direitos de importação prevista no título I do Regulamento (CEE) nº 1600/92 será concedida mediante a apresentação do certificado de importação contendo as menções especiais indicadas no nº 3.

2. O certificado referido no nº 1 será emitido, a pedido dos interessados, exclusivamente pelas autoridades competentes designadas por Portugal e respeitará à quantidade prevista na estimativa de abastecimento.

As autoridades podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

3. O pedido de certificado e o certificado comportarão :

a) Na casa 20, conforme o caso, uma das seguintes menções :

- « produtos destinados à indústria transformadora »,
- « produtos destinados ao consumo directo »,
- « animais da espécie bovina destinados à engorda importados nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 »;

b) Na casa 24, as menções « isenção dos direitos de importação » e « certificado a utilizar nos Açores » ou « certificado a utilizar na Madeira ».

4. No âmbito da aplicação do regime, serão cobrados direitos de importação sobre as quantidades importadas que excedam as indicadas no certificado de importação. A tolerância de 5% prevista no Regulamento (CEE) nº 3719/80 é concedida sob a condição do pagamento dos respectivos direitos de importação.

5. Em derrogação do nº 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a prova referida no artigo 30º deste regulamento deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar do termo do período de eficácia do certificado, salvo caso de força maior.

CAPÍTULO II

Importação de produtos não sujeitos à apresentação de um certificado de importação

Artigo 3º

1. A isenção dos direitos de importação prevista no título I do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para os produtos não sujeitos a apresentação de um certificado de importação será concedida mediante a apresentação de um certificado de isenção.

2. O certificado de isenção será estabelecido no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os nºs 3 e 5 do artigo 8º, os artigos 9º, 10º, 13º a 16º, 19º a 22º, 24º a 31º e 33º a 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta, mediante carimbo, a menção « certificado de isenção ».

4. O certificado de isenção será emitido, a pedido dos interessados, exclusivamente pelas autoridades competentes designadas por Portugal e respeitará à quantidade prevista na estimativa de abastecimento. A emissão do certificado de isenção está subordinada à constituição de uma garantia cujo montante será fixado para cada um dos produtos em causa.

As autoridades podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

5. O pedido de certificado de isenção e o certificado de isenção comportarão :

a) Na casa 20, conforme o caso, uma das seguintes menções :

- « produtos destinados à indústria transformadora »,
- « produtos destinados ao consumo directo »;

b) Na casa 24, as menções « isenção dos direitos de importação » e « certificado a utilizar nos Açores » ou « certificado a utilizar na Madeira ».

6. A prova da utilização do certificado de isenção deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar do termo do período de eficácia do certificado, salvo caso de força maior.

TÍTULO II

Abastecimento comunitário

Artigo 4º

1. A ajuda será paga mediante pedido escrito do interessado e após apresentação de um certificado de ajuda devidamente imputado. As autoridades competentes podem prever um formulário de pedido especial.

O pedido deve ser apresentado no prazo de 12 meses a contar da data de imputação, salvo caso de força maior. Quando o pedido é apresentado nos seis meses seguintes ao prazo de 12 meses, a ajuda a pagar é igual a 85 % da ajuda aplicável. O pagamento da ajuda será efectuado pelas autoridades competentes no prazo de dois meses a contar da data de apresentação do pedido, salvo :

a) Caso de força maior

ou

b) No caso de ter sido aberto um inquérito administrativo relativo ao direito à ajuda. Neste caso, apenas se procederá ao pagamento após o reconhecimento do direito à ajuda.

2. O certificado de ajuda será estabelecido no formulário do certificado de importação constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os nºs 3 e 5 do artigo 8º, os artigos 9º, 10º, 13º a 16º, 19º a 21º, 24º a 31º e 33º a 37º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sem prejuízo do disposto no presente regulamento.

3. Na casa superior esquerda do certificado será impressa ou aposta, mediante carimbo, a menção « certificado de ajuda ».

As casas 7 e 8 do certificado serão inutilizadas.

4. O pedido de certificado de ajuda e o certificado de ajuda comportarão :

a) Na casa 20, conforme o caso, uma das seguintes menções :

- « produtos destinados à indústria transformadora »,
- « produtos destinados ao consumo directo »,
- « animais vivos importados nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 »;

b) Na casa 24, uma das seguintes menções : « certificado de ajuda a utilizar nos Açores » ou « certificado de ajuda a utilizar na Madeira ».

5. O montante da ajuda aplicável é o montante em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda.

6. O certificado de ajuda será emitido, a pedido dos interessados, exclusivamente pelas autoridades competentes designadas por Portugal e respeitará à quantidade prevista na estimativa de abastecimento.

A emissão dos certificados de ajuda está sujeita à constituição de uma garantia cujo montante será fixado para cada um dos produtos em causa.

As autoridades competentes podem fixar um prazo para a emissão do certificado.

7. O certificado de ajuda será apresentado para imputação às autoridades competentes de destino aquando da apresentação dos produtos a que se refere.

8. A prova da utilização do certificado de ajuda deve ser fornecida no prazo de 30 dias a contar do termo do período de eficácia do certificado, salvo caso de força maior.

TÍTULO III

Disposições comuns e repercussão dos benefícios até ao utilizador final

Artigo 5º

1. No caso de o estado de execução da estimativa revelar, relativamente a um determinado produto, um aumento considerável dos pedidos de certificado de importação, de certificado de isenção ou de certificado de ajuda e se este aumento tiver por consequência serem atingidas ou superadas as quantidades previsionais decididas para a campanha de comercialização ou para uma parte desta, as autoridades competentes de Portugal limitarão ou suspenderão a emissão dos certificados.

Em caso de limitação da emissão dos certificados, as autoridades competentes aplicarão a todos os pedidos pendentes uma percentagem uniforme de redução das quantidades. Esta medida será aplicada de modo a garantir a igualdade de tratamento dos interessados, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade.

As autoridades competentes comunicarão à Comissão, se for caso disso, todas as informações úteis sobre as necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira.

2. No caso de o aumento considerável dos pedidos de certificado poder comprometer o regular abastecimento dos Açores e da Madeira, as autoridades competentes podem proceder à repartição das quantidades disponíveis da estimativa de modo a garantir a satisfação das necessidades prioritárias dos sectores em causa.

No âmbito desta repartição, prever-se-á uma emissão de certificados prioritária para determinadas categorias de operadores, reservando-se, nomeadamente, certas quantidades para os novos operadores.

As autoridades portuguesas comunicarão imediatamente à Comissão, antes da sua entrada em vigor, as medidas que tencionam adoptar para aplicar o disposto no presente número, bem como a justificação destas medidas. A Comissão informará os Estados-membros destas medidas.

Em caso de eventuais dificuldades de aplicação, a Comissão tomará as medidas adequadas.

3. O disposto nos nºs 1 e 2 do presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições especiais a adoptar para ultrapassar dificuldades consideráveis surgidas num determinado sector.

4. As autoridades portuguesas publicarão periodicamente a situação de execução da estimativa, designadamente as quantidades disponíveis.

Artigo 6.º

1. O titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda inserirá no contrato, em caso de cessão do produto ou do certificado, uma cláusula de acordo com a qual os benefícios devem ser repercutidos até ao utilizador final.

Esta cláusula deve ser inserida em todos os contratos posteriores relativos ao produto.

2. As autoridades competentes tomarão as medidas adequadas para controlar a repercussão efectiva dos benefícios resultantes da isenção dos direitos de importação ou da concessão da ajuda comunitária; para o efeito, as autoridades competentes podem, eventualmente, analisar as margens comerciais praticadas pelos diferentes operadores interessados.

Estas medidas serão aplicadas em cooperação com os sectores profissionais interessados.

As autoridades portuguesas informarão a Comissão sobre as medidas tomadas, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

3. Em caso de não repercussão efectiva dos benefícios concedidos, as autoridades competentes:

- procederão à recuperação total ou parcial do benefício concedido junto do titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda,
- podem limitar ou suspender, a título provisório ou definitivo, conforme a gravidade do incumprimento das obrigações em causa, o direito de solicitar os certificados referidos nos artigos 2.º, 3.º ou 4.º

4. Para efeitos da aplicação do disposto no primeiro travessão do n.º 3:

- considera-se que foi o titular do certificado de importação, do certificado de isenção ou do certificado de ajuda quem gozou do benefício concedido,
- considera-se que o benefício concedido é igual ao montante da isenção dos direitos de importação ou ao montante da ajuda.

A fim de assegurar a correcta aplicação do disposto no primeiro travessão do n.º 3, as autoridades competentes podem prever a constituição de uma garantia.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável ao fornecimento dos produtos e animais referidos nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92.

TÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

As autoridades competentes adoptarão as medidas necessárias para a aplicação do disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 e comunicá-las-ão à Comissão, o mais tardar, em 30 de Setembro de 1992.

Artigo 8.º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão, o mais tardar, no último dia do mês, os seguintes dados relativos ao mês anterior, discriminados por produto e, se for caso disso, por destino especial:

- quantidades objecto dos pedidos de certificado de importação, de certificado de isenção e de certificado de ajuda, discriminadas por tipo de certificado,
- quantidades e casos de não utilização dos certificados de importação, dos certificados de isenção e dos certificados de ajuda, discriminados por tipo de certificado.

Artigo 9.º

Até 31 de Dezembro de 1992, as autoridades competentes podem:

- a) Decidir que a isenção dos direitos de importação seja concedida:
 - mediante a apresentação de um certificado de importação de que não constem as menções previstas no n.º 3 do artigo 2.º,
 - mediante a apresentação e a aceitação da declaração de importação, no caso de a importação do produto não estar sujeita à apresentação de um certificado de importação;
- b) Decidir que a ajuda seja concedida mediante a apresentação, às autoridades competentes do lugar do destino, e a admissão da declaração de introdução dos produtos;
- c) Reservar aos operadores tradicionais parte das quantidades previstas na estimativa de abastecimento relativa a 1992, a fim de assegurar uma transição harmoniosa e a regularidade dos abastecimentos.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1697/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1701/92 da Comissão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁷⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁸⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Junho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹⁰⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1701/92 são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁶⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁸⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹⁰⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (†)
1103 19 10	309,60	315,64
1103 29 10	309,60	315,64
1104 19 30	309,60	315,64
1104 29 15	228,76	231,78
1104 29 35	275,20	278,22
1104 29 95	175,44	178,46

(*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(†) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1698/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Junho de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0,39
0712 90 19	0	0	0	0,39
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,39
1005 90 00	0	0	0	0,39
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1699/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 deve ser calculado, eventualmente, forfaitariamente, com base no teor de sacarose, ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ecu dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de

base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ecu da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço-limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis dos direitos niveladores à importação⁽⁵⁾,Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁷⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 90 50, e sendo o elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁸⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos origi-⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

nários dos países e territórios ultramarinos ; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante

um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,4482	—
1702 20 90	0,4482	—
1702 30 10	—	54,49
1702 40 10	—	54,49
1702 60 10	—	54,49
1702 60 90	0,4482	—
1702 90 30	—	54,49
1702 90 60	0,4482	—
1702 90 71	0,4482	—
1702 90 90	0,4482	—
2106 90 30	—	54,49
2106 90 59	0,4482	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1700/92 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1992
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do melaço deve ser igual ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que o preço-limiar do melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1718/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização 1991/1992, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal ⁽⁴⁾;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993 é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação ⁽⁵⁾;

Considerando que o preço CIF do melaço é calculado pela Comissão, em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁶⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais, em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço-limiar; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68, da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a qualidade-tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF do melaço ⁽⁷⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais, de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa verificação, a Comissão pode, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, basear-se numa média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que a Comissão não deve ter em conta as informações quando a mercadoria não for sã, leal e comercializável ou quando o preço indicado na oferta só respeitar a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem, igualmente, ser excluídos os preços de oferta que possam ser considerados como não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços considerados, devem ser ajustados os que não são CIF Roterdão, tendo em conta, nomeadamente, diferenças de custo dos transportes entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

Considerando que, a fim de obter os dados comparativos relativos ao melaço da qualidade-tipo, é conveniente, de acordo com a qualidade de melaço oferecida, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos pela aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

Considerando que, excepcionalmente, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, durante um período limitado, quando o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão, e que os preços de oferta existentes que não pareceram ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado provocam alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço CIF deve ser estabelecido uma vez por semana; que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽²⁾, o direito nivelador só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador anteriormente fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,06 ecu por 100 quilogramas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1,

último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Junho de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 1,09 ecu/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.
⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1701/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação⁽⁶⁾;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos compostos à base de cereais⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado, como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho⁽¹⁰⁾, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92⁽¹¹⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho⁽¹²⁾ previu, no nº 4 do seu artigo 3º que, até ao limite de uma quantidade anual de 8 000 toneladas, o direito nivelador não se aplica à importação no departamento francês da ilha da Reunião de sêmeas de trigo do código NC 2302 30, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹³⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹²⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.

não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92 ⁽²⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽³⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽⁵⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92 ⁽⁷⁾, estabeleceu as regras de execução no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 e 0714 90 originários de certos países terceiros ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3842/90 ⁽⁹⁾, fixou as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose ⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 ⁽¹¹⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adop-

tadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos bem como o direito nivelador que lhes é aplicável na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽¹³⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.

⁽¹¹⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
0714 10 10 (°)	145,63	152,28
0714 10 91	149,26 (°) (°)	149,26
0714 10 99	147,45	152,28
0714 90 11	149,26 (°) (°)	149,26
0714 90 19	147,45 (°)	152,28
1102 20 10	247,23	253,27
1102 20 90	140,10	143,12
1102 30 00	157,01	160,03
1102 90 10	268,67	274,71
1102 90 30	224,89	230,93
1102 90 90	146,70	149,72
1103 12 00	224,89	230,93
1103 13 10	247,23	253,27
1103 13 90	140,10	143,12
1103 14 00	157,01	160,03
1103 19 10	304,16	310,20
1103 19 30	268,67	274,71
1103 19 90	146,70	149,72
1103 21 00	274,16	280,20
1103 29 10	304,16	310,20
1103 29 20	268,67	274,71
1103 29 30	224,89	230,93
1103 29 40	247,23	253,27
1103 29 50	157,01	160,03
1103 29 90	146,70	149,72
1104 11 10	152,25	155,27
1104 11 90	298,52	304,56
1104 12 10	127,44	130,46
1104 12 90	249,88	255,92
1104 19 10	274,16	280,20
1104 19 30	304,16	310,20
1104 19 50	247,23	253,27

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1104 19 91	266,62	272,66
1104 19 99	258,88	264,92
1104 21 10	238,82	241,84
1104 21 30	238,82	241,84
1104 21 50	373,15	379,19
1104 21 90	152,25	155,27
1104 22 10 10 (*)	127,44	130,46
1104 22 10 90 (*)	224,89	227,91
1104 22 30	224,89	227,91
1104 22 50	199,90	202,92
1104 22 90	127,44	130,46
1104 23 10	219,76	222,78
1104 23 30	219,76	222,78
1104 23 90	140,10	143,12
1104 29 11	202,57	205,59
1104 29 15	224,74	227,76
1104 29 19	230,11	233,13
1104 29 31	243,70	246,72
1104 29 35	270,37	273,39
1104 29 39	230,11	233,13
1104 29 91	155,36	158,38
1104 29 95	172,36	175,38
1104 29 99	146,70	149,72
1104 30 10	114,23	120,27
1104 30 90	103,01	109,05
1106 20 10	145,63 (°)	152,28
1106 20 90	217,50 (°)	241,68
1107 10 11	271,11	281,99
1107 10 19	202,57	213,45
1107 10 91	265,68	276,56 (°)
1107 10 99	198,52	209,40 (11)
1107 20 00	231,35	242,23 (°)
1108 11 00	335,08	355,63
1108 12 00	221,13	241,68
1108 13 00	221,13	241,68 (°)
1108 14 00	110,56	241,68
1108 19 10	225,14	255,97
1108 19 90	110,56 (°)	241,68
1109 00 00	609,24	790,58
1702 30 51	288,44	385,16
1702 30 59	221,13	287,62
1702 30 91	288,44	385,16
1702 30 99	221,13	287,62
1702 40 90	221,13	287,62
1702 90 50	221,13	287,62
1702 90 75	302,17	398,89
1702 90 79	210,15	276,64

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (†)
2106 90 55	221,13	287,62
2302 10 10	61,45	67,45
2302 10 90	131,68	137,68
2302 20 10	61,45	67,45
2302 20 90	131,68	137,68
2302 30 10	61,45 (10)	67,45
2302 30 90	131,68 (10)	137,68
2302 40 10	61,45	67,45
2302 40 90	131,68	137,68
2303 10 11	274,70	456,04

(1) 6 % *ad valorem* em certas condições.

(2) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

(3) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
- produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(4) Código Taric: aveia despontada.

(5) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(6) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.

(7) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

(10) Nas condições do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da República Federativa Checa e Eslovaca ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1702/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 ⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação ⁽⁵⁾;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75; que aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão ⁽⁶⁾;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 ⁽⁸⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁹⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽¹¹⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.⁽⁸⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão***ANEXO****do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais***(Em ECU/t)*

Código NC	Direitos niveladores (²)	
	ACP	Países terceiros (com excepção ACP) (¹)
2309 10 11	21,98	32,86
2309 10 13	534,78	545,66
2309 10 31	68,68	79,56
2309 10 33	581,48	592,36
2309 10 51	137,35	148,23
2309 10 53	650,15	661,03
2309 90 31	21,98	32,86
2309 90 33	534,78	545,66
2309 90 41	68,68	79,56
2309 90 43	581,48	592,36
2309 90 51	137,35	148,23
2309 90 53	650,15	661,03

(¹) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(²) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1703/92 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1992****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁴⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁵⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico

das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁷⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(5) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

(6) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(7) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal*

Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	125,09	1104 23 10 900	—
1102 20 10 300	107,22	1104 29 11 000	64,05
1102 20 10 900	—	1104 29 15 000	—
1102 20 90 100	107,22	1104 29 19 000	—
1102 20 90 900	—	1104 29 91 000	62,79
1102 30 00 000	—	1104 29 95 000	91,57
1102 90 10 100	93,11	1104 30 10 000	15,70
1102 90 10 900	63,31	1104 30 90 000	22,34
1102 90 30 100	131,45	1107 10 11 000	111,77
1102 90 30 900	—	1107 10 91 000	110,48
1103 12 00 100	131,45	1108 11 00 200	125,58
1103 12 00 900	—	1108 11 00 300	125,58
1103 13 10 100	160,83	1108 11 00 800	—
1103 13 10 300	125,09	1108 12 00 200	142,96
1103 13 10 500	107,22	1108 12 00 300	142,96
1103 13 10 900	—	1108 12 00 800	—
1103 13 90 100	107,22	1108 13 00 200	142,96
1103 13 90 900	—	1108 13 00 300	142,96
1103 14 00 000	—	1108 13 00 800	—
1103 19 10 000	91,57	1108 14 00 200	—
1103 19 30 100	96,21	1108 14 00 300	—
1103 19 30 900	—	1108 14 00 800	—
1103 21 00 000	64,05	1108 19 10 200	181,70
1103 29 20 000	63,31	1108 19 10 300	181,70
1103 29 30 000	—	1108 19 10 800	—
1103 29 40 000	—	1108 19 90 200	—
1104 11 90 100	93,11	1108 19 90 300	—
1104 11 90 900	—	1108 19 90 800	—
1104 12 90 100	146,06	1109 00 00 100	0,00
1104 12 90 300	116,85	1109 00 00 900	—
1104 12 90 900	—	1702 30 51 000	186,74
1104 19 10 000	64,05	1702 30 59 000	142,96
1104 19 50 110	142,96	1702 30 91 000	186,74
1104 19 50 130	116,16	1702 30 99 000	142,96
1104 19 50 150	—	1702 40 90 000	142,96
1104 19 50 190	—	1702 90 50 100	186,74
1104 19 50 900	—	1702 90 50 900	142,96
1104 19 91 000	—	1702 90 75 000	195,68
1104 21 10 100	93,11	1702 90 79 000	135,81
1104 21 10 900	—	2106 90 55 000	142,96
1104 21 30 100	93,11	2302 10 10 000	17,14
1104 21 30 900	—	2302 10 90 100	17,14
1104 21 50 100	124,14	2302 10 90 900	—
1104 21 50 300	99,31	2302 20 10 000	17,14
1104 21 50 900	—	2302 20 90 100	17,14
1104 22 10 100	116,85	2302 20 90 900	—
1104 22 10 900	—	2302 30 10 000	17,14
1104 22 30 100	124,15	2302 30 90 000	17,14
1104 22 30 900	—	2302 40 10 000	17,14
1104 22 50 000	—	2302 40 90 000	17,14
1104 23 10 100	134,03	2303 10 11 100	71,48
1104 23 10 300	102,75	2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1704/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram

no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89⁽⁹⁾;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.⁽⁷⁾ JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.⁽⁹⁾ JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/190 ⁽²⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 11 110	4,47
2309 10 13 110	4,47
2309 10 31 110	4,47
2309 10 33 110	4,47
2309 10 51 110	4,47
2309 10 53 110	4,47
2309 90 31 110	4,47
2309 90 33 110	4,47
2309 90 41 110	4,47
2309 90 43 110	4,47
2309 90 51 110	4,47
2309 90 53 110	4,47
2309 10 11 190	2,93
2309 10 13 190	2,93
2309 10 31 190	2,93
2309 10 33 190	2,93
2309 10 51 190	2,93
2309 10 53 190	2,93
2309 90 31 190	2,93
2309 90 33 190	2,93
2309 90 41 190	2,93
2309 90 43 190	2,93
2309 90 51 190	2,93
2309 90 53 190	2,93
2309 10 11 210	8,94
2309 10 13 210	8,94
2309 10 31 210	8,94
2309 10 33 210	8,94
2309 10 51 210	8,94
2309 10 53 210	8,94
2309 90 31 210	8,94
2309 90 33 210	8,94
2309 90 41 210	8,94
2309 90 43 210	8,94
2309 90 51 210	8,94
2309 90 53 210	8,94
2309 10 11 290	5,87
2309 10 13 290	5,87
2309 10 31 290	5,87
2309 10 33 290	5,87
2309 10 51 290	5,87
2309 10 53 290	5,87
2309 90 31 290	5,87
2309 90 33 290	5,87
2309 90 41 290	5,87
2309 90 43 290	5,87
2309 90 51 290	5,87
2309 90 53 290	5,87
2309 10 11 310	17,87
2309 10 13 310	17,87
2309 10 31 310	17,87
2309 10 33 310	17,87

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 10 51 310	17,87
2309 10 53 310	17,87
2309 90 31 310	17,87
2309 90 33 310	17,87
2309 90 41 310	17,87
2309 90 43 310	17,87
2309 90 51 310	17,87
2309 90 53 310	17,87
2309 10 11 390	11,73
2309 10 13 390	11,73
2309 10 31 390	11,73
2309 10 33 390	11,73
2309 10 51 390	11,73
2309 10 53 390	11,73
2309 90 31 390	11,73
2309 90 33 390	11,73
2309 90 41 390	11,73
2309 90 43 390	11,73
2309 90 51 390	11,73
2309 90 53 390	11,73
2309 10 31 410	26,81
2309 10 33 410	26,81
2309 10 51 410	26,81
2309 10 53 410	26,81
2309 90 41 410	26,81
2309 90 43 410	26,81
2309 90 51 410	26,81
2309 90 53 410	26,81
2309 10 31 490	17,60
2309 10 33 490	17,60
2309 10 51 490	17,60
2309 10 53 490	17,60
2309 90 41 490	17,60
2309 90 43 490	17,60
2309 90 51 490	17,60
2309 90 53 490	17,60
2309 10 31 510	35,74
2309 10 33 510	35,74
2309 10 51 510	35,74
2309 10 53 510	35,74
2309 90 41 510	35,74
2309 90 43 510	35,74
2309 90 51 510	35,74
2309 90 53 510	35,74
2309 10 31 590	23,47
2309 10 33 590	23,47
2309 10 51 590	23,47
2309 10 53 590	23,47
2309 90 41 590	23,47
2309 90 43 590	23,47
2309 90 51 590	23,47
2309 90 53 590	23,47
2309 10 31 610	44,68
2309 10 33 610	44,68
2309 10 51 610	44,68
2309 10 53 610	44,68
2309 90 41 610	44,68
2309 90 43 610	44,68

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
2309 90 51 610	44,68
2309 90 53 610	44,68
2309 10 31 690	29,34
2309 10 33 690	29,34
2309 10 51 690	29,34
2309 10 53 690	29,34
2309 90 41 690	29,34
2309 90 43 690	29,34
2309 90 51 690	29,34
2309 90 53 690	29,34
2309 10 51 710	53,61
2309 10 53 710	53,61
2309 90 51 710	53,61
2309 90 53 710	53,61
2309 10 51 790	35,20
2309 10 53 790	35,20
2309 90 51 790	35,20
2309 90 53 790	35,20
2309 10 51 810	62,55
2309 10 53 810	62,55
2309 90 51 810	62,55
2309 90 53 810	62,55
2309 10 51 890	41,07
2309 10 53 890	41,07
2309 90 51 890	41,07
2309 90 53 890	41,07

As restituições no quadro anterior são válidas para os destinos seguintes :

as zonas A, B, C, D e E, definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 e a Gronelândia.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1705/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(5) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

(6) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(7) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Junho de 1992 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	50,00
1107 10 99 000	100,00
1107 20 00 000	120,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1706/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto econó-

mico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁸⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1707/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76 ⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição à exportação de açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88 ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de

1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química ⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preenchem as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75 ⁽⁸⁾; alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1714/88;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 152 de 18. 6. 1988, p. 23.⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(Em ECU)

Código do produto	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
1702 40 10 100		39,29
1702 60 10 000		39,29
1702 60 90 000	0,3929	
1702 90 30 000		39,29
1702 90 60 000	0,3929	
1702 90 71 000	0,3929	
1702 90 90 900	0,3929	
2106 90 30 000		39,29
2106 90 59 000	0,3929	

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1708/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1390/92⁽⁵⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (códigos NC 1701 11 10 e 1701 12 10) é fixado, para a qualidade tipo, em 26,63 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 12.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1709/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6, alíneas a) e b), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho, de 19 de Julho de 1982, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e os tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que o preço de objectivo para as ervilhas, favas e favarolas para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1625/91 do Conselho⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço de objectivo é acrescido mensalmente a partir do início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1626/91 do Conselho⁽⁸⁾;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2036/82, o preço do mercado mundial das ervilhas, favas e favarolas, referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, deve ser determinado com base nas ofertas, feitas no mercado mundial, com excepção das que não puderem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que, quando nenhuma proposta puder ser considerada como representativa da

tendência real do mercado; que, quando nenhuma proposta puder ser considerada para a determinação do preço do mercado mundial, esse preço é determinado a partir dos preços verificados no mercado dos principais países exportadores; que, quando nenhuma oferta puder ser considerada, tanto no mercado mundial como no mercado dos principais países exportadores, para a determinação do preço do mercado mundial, esse preço é fixado a um nível igual ao preço objectivo para os produtos em causa;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87⁽¹⁰⁾ bem como pelo Regulamento (CEE) nº 2036/82, o preço médio do mercado mundial deve ser estabelecido por 100 quilogramas de produtos a granel, entregues em Roterdão, de qualidade sã; que, para o estabelecimento desse preço, apenas serão consideradas as ofertas mais favoráveis e que respeitem às entregas mais aproximadas, com exclusão das relativas a um produto transportado por barco; que, para as ofertas e as cotações que não correspondam às condições atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, ao referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de ajudas, convém considerar destas últimas:

- para as moedas que são mantidas entre si, no interior de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada sobre a sua taxa central afectada do coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹¹⁾, com a última que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽¹²⁾;
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, serie C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, quando fixado antecipadamente, o montante da ajuda é ajustado em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 121º e do nº 3 do artigo 307º do Acto de Adesão, convém, para os produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda, para se ter em

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ Ver página 120 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 11.

⁽⁸⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 13.

⁽⁹⁾ JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9.

⁽¹¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação das ervilhas, favas e favarolas provenientes de países terceiros ;

Considerando que por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecu que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro ;

Considerando que a ajuda deve ser fixada antes do início de cada campanha de comercialização e pode ser alterada se o preço do mercado mundial sofrer uma alteração importante ;

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1991/1992 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2607/91 da Comissão (1) ;

Considerando que, na falta do preço-limiar de desencadeamento e do preço de objectivo e do abatimento do montante da ajuda válidos para a campanha de comercialização de 1992/1993, relativos às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda só pôde ser calculado provisoriamente com base nas propostas dos preços e das medidas conexas da Comissão ao Conselho para a campanha de 1992/1993 ; que este montante deve, assim, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que os preços e medidas conexas para a campanha de 1992/1993 sejam conhecidos

e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O preço do mercado mundial referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2036/82 é fixado em 16 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. O montante da ajuda bruta referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo I.
2. O montante da ajuda final visada no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo II.
3. Todavia, o montante da ajuda para a campanha de comercialização de 1992/1993 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Julho de 1992, para se ter em consideração os preços e medidas conexas para a campanha de 1992/1993 e, nomeadamente, os que dizem respeito à aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 55.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,162	8,162	8,320	8,478	8,636	8,794	8,952
— em Portugal	8,170	8,170	8,328	8,486	8,644	8,802	8,960
— noutro Estado-membro	8,230	8,230	8,388	8,546	8,704	8,862	9,020
Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,230	8,230	8,388	8,546	8,704	8,862	9,020
— em Portugal	8,170	8,170	8,328	8,486	8,644	8,802	8,960
— noutro Estado-membro	8,230	8,230	8,388	8,546	8,704	8,862	9,020

Produtos destinados à alimentação animal :

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 7 (1)	1º período 8 (1)	2º período 9 (1)	3º período 10 (1)	4º período 11 (1)	5º período 12 (1)	6º período 1 (1)
A. Ervilhas utilizadas :							
— em Espanha	8,973	8,973	9,130	9,029	9,186	9,344	9,196
— em Portugal	9,012	9,012	9,169	9,069	9,227	9,384	9,239
— noutro Estado-membro	9,012	9,012	9,169	9,069	9,227	9,384	9,239
B. Favas e favarolas utilizadas :							
— em Espanha	8,973	8,973	9,130	9,029	9,186	9,344	9,196
— em Portugal	9,012	9,012	9,169	9,069	9,227	9,384	9,239
— noutro Estado-membro	9,012	9,012	9,169	9,069	9,227	9,384	9,239
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados :							
— em Espanha	17,362	17,362	17,362	17,016	17,016	17,016	16,609
— em Portugal	17,414	17,414	17,414	17,071	17,071	17,071	16,666
— noutro Estado-membro	17,414	17,414	17,414	17,071	17,071	17,071	16,666
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados :							
— em Espanha	17,362	17,362	17,362	17,016	17,016	17,016	16,609
— em Portugal	17,414	17,414	17,414	17,071	17,071	17,071	16,666
— noutro Estado-membro	17,414	17,414	17,414	17,071	17,071	17,071	16,666

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos:											
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1,04	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,19	0,00
— R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,05	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5,88	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,22	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,17	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,019	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	38	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,06	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4,40	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,017	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,05586	249,150	129,301	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	170,536	0,704647

(¹) Fixação provisória, enquanto não forem fixados, e sob reserva da fixação, os preços e as medidas conexas e a aplicação do regime das quantidades máximas garantidas par a campanha de comercialização de 1992/1993.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1710/92 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1992
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1171/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1500/92 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 1171/92 aos

dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 64,014 ecus por 100 quilogramas.

2. Todavia, o montante da ajuda será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992 para ter em conta o preço de objectivo do algodão para a campanha de 1992/1993 e as consequências do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 158 de 11. 6. 1992, p. 20.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1711/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que suprime o montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de tomates provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação e que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão⁽²⁾ fixou as suas regras de execução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1618/92 da Comissão⁽³⁾ instituiu um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de tomates provenientes de Espanha;

Considerando que o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3709/89 fixou as condições de revogação de um montante corrector instituído em aplicação do nº 1 do artigo 3º do referido regulamento; que a observância dessas condições implica a revogação do montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de tomates provenientes de Espanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1618/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 25.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1712/92 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1992
que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1379/92 do Conselho⁽³⁾ para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1627/91 fixou a percentagem referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em 80 % para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do

mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo :

- para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a

importação desses produtos provenientes dos países terceiros ; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1992 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	81,103	80,872	81,103	47,932	48,163

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Agosto 1992	82,162	81,934	82,162	48,994	49,222
Septembro 1992	81,297	81,066	81,297	48,126	48,357
Outubro 1992	82,993	82,768	82,993	49,828	50,053
Novembro 1992	82,394	82,167	82,394	49,227	49,454
Dezembro 1992 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Janeiro 1993 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1993 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1993 (*)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(*) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1713/92 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1992
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18º,

Considerando que, por força do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 885/68 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 427/77⁽⁴⁾, se definiram as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios para fixar o seu montante;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 32/82⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87⁽⁶⁾, pelo Regulamento (CEE) nº 1964/82⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3169/87, e pelo Regulamento (CEE) nº 2388/84⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduz à concessão de restituições à exportação de bovinos adultos machos com peso, em vivo, igual ou superior a 300 quilogramas e de outros bovinos com peso, em vivo, igual ou superior a 250 quilogramas; que a experiência adquirida durante os últimos

anos demonstra que é oportuno garantir aos animais vivos da espécie bovina, reprodutores de raça pura, de peso igual ou superior a 250 quilogramas em relação às fêmeas e a 300 quilogramas em relação aos machos, um tratamento idêntico àquele de que beneficiam os outros bovinos, submetendo-os simultaneamente a certas formalidades administrativas especiais;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que, no que diz respeito aos pedaços desossados embalados individualmente, dos códigos NC 0201 30 e 0202 30, é conveniente fixar um teor mínimo de carne magra de bovino;

Considerando que é igualmente conveniente conceder restituições para os pedaços desossados, frescos ou congelados, mesmo não embalados individualmente, bem como para a carne picada e precisar a redacção das subposições pautais para os pedaços desossados frescos;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 90, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 156 de 4. 7. 1968, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 5. 3. 1977, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

⁽⁸⁾ JO nº L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime de restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo, à vista, de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1271/92⁽⁴⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de

fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁶⁾;

Considerando que é necessário completar os critérios analíticos relativamente às preparações e conservas do código NC 1602 50 90 fixando, nomeadamente, uma relação máxima colagénio/proteína em função do teor de carne destes produtos;

Considerando que, na sequência da introdução de um rácio colagénio/proteína para os produtos do código NC 1602 50 90 em função do teor de carne dos mesmos, se verifica que os produtos com 40 % ou mais, mas menos de 60 %, de carne e um rácio colagénio/proteína inferior a 35 % não poderiam beneficiar de uma restituição; que é pois, necessário colmatar esta lacuna;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92⁽⁷⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A lista dos produtos para exportação relativamente aos quais é concedida a restituição referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 805/68, bem como os montantes dessa restituição constam do anexo.
2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 20. 5. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

ANEXO

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (?)
		— Peso vivo —
0102 10 00 120	01	96,00
0102 10 00 130	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 10 00 390	01	96,00
0102 90 31 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 33 900	02	85,50
	03	55,50
	04	25,50
0102 90 35 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
0102 90 37 900	02	101,50
	03	73,00
	04	34,50
		— Peso líquido —
0201 10 10 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 10 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 10 90 110 (*)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 10 90 190	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 10 90 910 (*)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 10 90 990	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 21 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00

<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (*)
		— Peso líquido —
0201 20 29 100 (1)	02	171,50
	03	115,00
	04	57,50
0201 20 29 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0201 20 31 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 39 100 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 39 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 51 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 51 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 59 110 (1)	02	218,50
	03	146,00
	04	73,00
0201 20 59 190	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0201 20 59 910 (1)	02	124,50
	03	85,00
	04	42,50
0201 20 59 990	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 20 90 700	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0201 30 00 050 (*)	05	112,00
0201 30 00 100 (2)	02	312,00
	03	208,50
	04	104,50
	06	266,50
0201 30 00 150 (2)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00

<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino (?)	Montante das restituições (%)
		— Peso líquido —
0201 30 00 190 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 10 00 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 10 00 900	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 10 000	02	126,50
	03	88,00
	04	44,00
0202 20 30 000	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 50 100	02	161,00
	03	110,50
	04	56,00
0202 20 50 900	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 20 90 100	02	92,00
	03	65,00
	04	32,50
0202 30 90 100 (*)	05	112,00
0202 30 90 400 (*)	02	165,00
	03	125,00
	04	62,50
	06	144,50
	07	90,00
0202 30 90 500 (*)	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
	07	90,00
0202 30 90 900	07	90,00
0206 10 95 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0206 29 91 000	02	128,00
	03	84,00
	04	42,00
	06	102,50
0210 20 90 100	08	102,50
	09	60,50
0210 20 90 300	02	128,00

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Destino (7)	Montante das restituições (8)
		— Peso líquido —
0210 20 90 500 (3)	02	128,00
1602 50 10 120	02	134,50 (9)
	03	108,00 (9)
	04	108,00 (9)
	02	119,50 (9)
1602 50 10 140	03	96,00 (9)
	04	96,00 (9)
	02	96,00 (9)
1602 50 10 160	03	77,00 (9)
	04	77,00 (9)
	02	63,50 (9)
1602 50 10 170	03	51,00 (9)
	04	51,00 (9)
	02	63,50
1602 50 10 190	03	51,00
	04	51,00
	02	36,00
1602 50 10 240	03	36,00
	04	36,00
	02	26,00
1602 50 10 260	03	26,00
	04	26,00
	02	16,00
1602 50 10 280	03	16,00
	04	16,00
	01	116,00 (9)
1602 50 90 125	01	73,00 (9)
1602 50 90 135	01	36,00
1602 50 90 195	01	103,00 (9)
1602 50 90 325	01	65,00 (9)
1602 50 90 335	01	36,00
1602 50 90 395	01	77,00 (9)
1602 50 90 425	01	48,50 (9)
1602 50 90 435	01	36,00
1602 50 90 495	01	36,00
1602 50 90 505	01	77,00 (9)
1602 50 90 525	01	48,50 (9)
1602 50 90 535	01	36,00
1602 50 90 595	01	36,00
1602 50 90 615	01	16,00
1602 50 90 625	01	36,00
1602 50 90 705	01	26,00
1602 50 90 805	01	16,00
1602 50 90 905	01	16,00

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 32/82.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 1964/82.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) JO nº L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

(5) JO nº L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão.

(7) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Países terceiros,

02 Países terceiros da África do Norte, do Próximo Oriente e do Médio Oriente, países terceiros da África Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão de Chipre, do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

03 Países terceiros europeus, Ceuta, Melilha, Chipre, Gronelândia, Paquistão, Sri Lanka, Birmânia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Filipinas, China, Coreia do Norte e Hong Kong, bem como os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, com exclusão da Áustria, Suécia e Suíça,

04 Áustria, Suécia e Suíça,

05 Estados Unidos da América, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 2973/79 da Comissão,

06 Polinésia francesa e Nova Caledónia,

07 Canadá,

08 Países terceiros da África do Norte, Ocidental, Central, Oriental e Austral, com exclusão do Botswana, do Quénia, de Madagascar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia,

09 Suíça.

(8) Por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 885/68, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(9) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho.

NB : Os países são os definidos pelo Regulamento (CEE) nº 3518/91 da Comissão alterado.

Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1714/92 DA COMISSÃO**de 30 de Junho de 1992****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 27 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 81/92 da Comissão, de 15 de Janeiro de 1992, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 estabelece que deve ser recebido um direito nivelador aquando da importação de arroz *paddy*, de arroz em películas, de arroz semibranqueado, do arroz branqueado ou de trincas; que, no que diz respeito ao arroz em películas ou branqueado e às trincas, este direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço CIF; que, no que diz respeito ao arroz *paddy* e semibranqueado, o direito nivelador deve ser derivado do direito nivelador aplicável, respectivamente, ao arroz em películas e ao arroz branqueado correspondente;

Considerando que os preços limiares do arroz em películas, do arroz branqueado e das trincas, para a campanha de 1991/1992, foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2149/91 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, para calcular os preços CIF, a Comissão deve tomar em consideração os elementos de apreciação previstos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e no Regulamento (CEE) nº 1613/71 da Comissão, de 26 de Julho de 1971, que estabelecem as modalidades de determinação dos preços e dos direitos niveladores do arroz e das trincas, bem como os montantes correctores relativos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1614/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, as possibilidades mais favoráveis de compra no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real deste mercado, tendo em conta, especialmente, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocarem perturbações anormais no mercado da Comunidade, bem como a qualidade das mercadorias oferecidas, quer esta corresponda à

qualidade-tipo determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/76 do Conselho⁽⁷⁾ quer seja preciso efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos montantes correctores previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1613/71;

Considerando além disso que, no que diz respeito ao arroz em películas de grãos redondos e de grãos longos bem como em relação ao arroz branqueado de grãos redondos e de grãos longos, o preço CIF é calculado com base nas cotações ou nos preços do mercado mundial relativos, com relação a cada tipo de arroz, aos produtos referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1613/71; que este cálculo deve ser efectuado utilizando, se necessário, as conversões que resultam do Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão, de 21 de Agosto de 1967, que fixa as taxas de conversão, as despesas de fabrico e o valor dos subprodutos relativos aos diversos estádios de transformação de arroz⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88;

Considerando que, aquando das conversões acima referidas, a Comissão deve tomar em consideração o facto de que certas ofertas de arroz contêm percentagens em trincas superiores à percentagem tolerada na qualidade-tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 1423/76 e, neste caso, ajustar as ofertas em conformidade com o valor do quilograma de trincas fixado no Regulamento nº 467/67/CEE; que este ajustamento, todavia, não é efectuado sempre que os preços do arroz em película e os preços do arroz semibranqueado ou branqueado tomados em consideração sejam inferiores aos montantes previstos no último parágrafo do artigo 4º do Regulamento nº 467/67/CEE;

Considerando que, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1613/71, a Comissão deve ter em conta o facto de que certas ofertas são expressas em « custo e frete » ou referem-se a um produto em sacos e deve, neste caso, ajustar estas ofertas por aplicação das taxas ou montantes fixados ao regulamento anteriormente citado, para que a oferta seja comparável a uma oferta expressa em CIF ou respeitante a um produto a granel;

Considerando que o preço CIF é calculado com a ajuda dos elementos acima mencionados em relação a Roterdão, as ofertas feitas para outros portos são ajustadas tendo em conta as correcções exigidas pelas diferenças de despesas de transporte em relação a Roterdão;

Considerando que o preço CIF pode ser calculado tomando em consideração as ofertas a prazo em relação ao mês seguinte ou ser mantido inalterado durante um período limitado, se as condições previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1613/71 forem cumpridas;

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1992, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 200 de 23. 7. 1991, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 28.

⁽⁶⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 20.

⁽⁸⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador que lhes diz respeito deve ser diminuído de um montante fixo e de um montante correspondente a 50 % do direito nivelador relativo aos países terceiros; que, para o arroz branqueado e o arroz semibranqueado, o direito nivelador deve, além disso, sofrer uma diminuição suplementar, em conformidade com os artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 (2);

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (3), não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão (4);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1423/76 fixou as qualidades-tipo de arroz e das trincas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91 (6), definiu um regime especial para a importação de determinadas quantidades de arroz Basmati na Comunidade; que este regime prevê, nomeadamente, a fixação de um direito nivelador igual a 75 % do direito nivelador calculado nos termos do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que, todavia, este direito nivelador não pode

ser inferior à diferença entre o preço franco-fronteira do arroz Basmati e o preço limiar dos arrozes de grãos longos;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 3491/90 do Conselho (7) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (8) definiram o regime aplicável às importações de arroz originário do Bangladesh;

Considerando que os direitos niveladores são fixados uma vez por semana e alterados no intervalo, para ter em conta as variações dos preços limiar ou os elementos de determinação dos preços CIF; que, no que respeita ao arroz em películas, ao arroz branqueado e às trincas, os direitos niveladores não são alterados, a não ser quando a variação dos elementos de cálculo provoca um aumento ou uma diminuição do montante em vigor de pelo menos 1,21 ecus por tonelada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (10),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições anteriormente citadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a receber aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

(2) JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

(3) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(4) JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 1.

(5) JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 1.

(7) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1.

(8) JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7.

(9) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	160,32	327,85
1006 10 23	—	163,66	334,52
1006 10 25	—	163,66	334,52
1006 10 27	250,89	163,66	334,52
1006 10 92	—	160,32	327,85
1006 10 94	—	163,66	334,52
1006 10 96	—	163,66	334,52
1006 10 98	250,89	163,66	334,52
1006 20 11	—	201,30	409,81
1006 20 13	—	205,47	418,15
1006 20 15	—	205,47	418,15
1006 20 17	313,61	205,47	418,15
1006 20 92	—	201,30	409,81
1006 20 94	—	205,47	418,15
1006 20 96	—	205,47	418,15
1006 20 98	313,61	205,47	418,15
1006 30 21	—	249,26	522,38 (7)
1006 30 23	—	294,78	613,33 (7)
1006 30 25	—	294,78	613,33 (7)
1006 30 27	460,00 (7)	294,78	613,33 (7)
1006 30 42	—	249,26	522,38 (7)
1006 30 44	—	294,78	613,33 (7)
1006 30 46	—	294,78	613,33 (7)
1006 30 48	460,00 (7)	294,78	613,33 (7)
1006 30 61	—	265,82	556,34 (7)
1006 30 63	—	316,39	657,49 (7)
1006 30 65	—	316,39	657,49 (7)
1006 30 67	493,12 (7)	316,39	657,49 (7)
1006 30 92	—	265,82	556,34 (7)
1006 30 94	—	316,39	657,49 (7)
1006 30 96	—	316,39	657,49 (7)
1006 30 98	493,12 (7)	316,39	657,49 (7)
1006 40 00	—	72,17	150,35

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) n.º 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3130/91.

(7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1715/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1611/92 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 10.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1716/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 464/91⁽⁶⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose dos códigos NC ex 1702 60 90 e ex 1702 90 90 com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30 que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/92⁽¹⁰⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta quando do ajustamento das restituições à exportação;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.⁽⁸⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.⁽⁹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 20.

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92 ⁽¹⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

3. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os

produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

4. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Taxas das restituições em ECU/100 kg:

Açúcar branco:	39,29	
Açúcar em bruto:	36,14	
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):	$39,29 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:		a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços:	—	
Isoglicose ⁽²⁾ :	39,29 ⁽³⁾	

(¹) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1717/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 2, parágrafo quarto, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, parágrafo primeiro, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transfor-

madoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta de prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1309/92⁽⁷⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite de evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 22/83⁽⁹⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/92⁽¹¹⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽¹²⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 47.

⁽⁸⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽⁹⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 20.

⁽¹²⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92 (1), o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

3. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas

contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

4. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação:

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1004 00 90	Aveia :	
	– Utilizada em natureza	7,303
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	4,382
	– – Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	6,572
	– – Germes do código NC 1104	3,127
	– – Amido do código NC 1108 19 90	8,935
	– – Glúten do código NC 2303 10 90	—
	– – Outras	7,303
1005 90 00	Milho :	
	– Utilizado em natureza	8,935
	– Utilizado sob a forma de :	
	– – Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	6,254
	– – Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	7,148
	– – <i>Pellets</i> do código NC 1104	5,361
	– – Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	8,041
	– – Germes do código NC 1104	3,127
	– – Amido do código NC 1108 12 00	8,935
	– – Glúten do código NC 2303 10 11	3,574
	– – Outras	8,935
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	24,481
	Arroz em película de grãos médios	23,773
	Arroz em película de grãos longos	23,773
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	31,724
	Arroz branqueado de grãos médios	38,716
	Arroz branqueado de grãos longos	38,716
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	– Utilizada em natureza	11,954
	– Utilizada sob a forma de :	
	– – farinha do código NC 1102, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103	11,954
	– – flocos do código NC 1104	7,172
	– – amido do código NC 1108 19 10	11,954
	– – outras	—
1007 00 90	Sorgo	6,277
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>):	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,039
	– Em todos os outros casos	7,343
1102 10 00	Farinha de centeio	21,350
1103 11 10	Grumos e sêmolos (<i>gruaux</i>) de trigo duro :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	7,427
	– Em todos os outros casos	13,503
1103 11 90	Grumos e sêmolos (<i>gruaux</i>) de trigo mole :	
	– No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,039
	– Em todos os outros casos	7,343

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1718/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 4, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 124/92⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92⁽⁹⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 83.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 14 de 21. 1. 1992, p. 28.

⁽⁹⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

3. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

referida nos nºs 1, 2 ou 3 do Regulamento (CEE) nº 570/88, a taxa da restituição aplicável aos produtos lácteos é a resultante da utilização de manteiga a preço reduzido, a menos que o exportador apresente uma prova de que a mercadoria não contém manteiga a preço reduzido.

Artigo 2º

Em caso de aplicação do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 à exportação de uma mercadoria

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	65,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	52,86
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	112,00
ex 0405 00 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PB 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	15,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 99 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	174,00
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	168,00

REGULAMENTO CEE Nº 1719/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias trans-

formadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;

b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;

c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de restituição específica para os ovos com casca, exportados sob a forma de ovalbumina, tendo devidamente em conta a diferença entre os preços destes ovos na Comunidade e os preços praticados no mercado mundial;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92⁽⁵⁾, o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas de Sérvia e do Montenegro.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	– De aves domésticas :	
0407 00 30	– – Outros :	
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelo código NC 3502 10	30,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	18,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	– Gemas de ovos :	
0408 11	– – Secas :	
ex 0408 11 10	– – – Próprias para usos alimentares : não edulcoradas	96,00
0408 19	– – Outras :	
	– – – Próprias para usos alimentares :	
ex 0408 19 11	– – – – Líquidas : não edulcoradas	47,00
ex 0408 19 19	– – – – Congeladas : não edulcoradas	51,00
	– Outros :	
0408 91	– – Secos :	
ex 0408 91 10	– – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	90,00
0408 99	– – Outros :	
ex 0408 99 10	– – – Próprios para usos alimentares : não edulcorados	15,00

REGULAMENTO (CEE) Nº 1720/92 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1992
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1642/92 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta

a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1642/92 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992 que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12	6º período 1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	- 10,00	- 10,00	- 10,00	—	—
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 700	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 400	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 10 900	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 200	01	0	0	0	0	0	0	0
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 todos os países terceiros.

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1721/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1641/92 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1641/92 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente Regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1641/92, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 171 de 26. 6. 1992, p. 47.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ecus/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000	—	—
0712 90 19 000	—	—
1001 10 10 000	—	—
1001 10 90 000	04 02	50,00 20,00
1001 90 91 000	—	—
1001 90 99 000	04 05 02	40,00 25,00 20,00
1002 00 00 000	03 02	21,00 20,00
1003 00 10 000	—	—
1003 00 90 000	04 02	40,00 20,00
1004 00 10 000	—	—
1004 00 90 000	—	—
1005 10 90 000	—	—
1005 90 00 000	04 02	60,00 0
1007 00 90 000	—	—
1008 20 00 000	—	—
1101 00 00 100	01	85,00
1101 00 00 130	01	80,00
1101 00 00 150	01	75,00
1101 00 00 170	01	70,00
1101 00 00 180	01	65,00
1101 00 00 190	—	—
1101 00 00 900	—	—
1102 10 00 500	01	85,00
1102 10 00 700	—	0
1102 10 00 900	—	—
1103 11 10 200	01	155,00
1103 11 10 400	01	0
1103 11 10 900	01	0
1103 11 90 200	01	85,00
1103 11 90 800	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Todos os países terceiros,
- 02 Outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
- 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 05 Roménia.

NB : As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 1124/77 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3049/89.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1722/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que adia a data da tomada a cargo da carne de bovino posta à venda pelos organismos de intervenção ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2848/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 ⁽²⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2848/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 825/92 ⁽⁴⁾, fixa certos preços de venda da carne de bovino recebida pelos organismos de intervenção antes de 1 de Janeiro de 1992; que a situação destas existências é tal que parece oportuno substituir esta data pela de 1 de Maio de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A data de « 1 de Janeiro de 1992 » que figura no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2848/89 é substituída pela data de « 1 de Maio de 1992 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 274 de 23. 9. 1989, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1992, p. 13.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1723/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que determina, para a campanha de 1992/1993, os elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora aplicável às trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 487/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais relativas aos elementos destinados a assegurar, no sector dos cereais e do arroz, a protecção da indústria transformadora e que fixa os que são válidos para Espanha⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o nº 3 do artigo 78º do Acto de Adesão dispõe que a eliminação destes elementos de protecção deve ser efectuada progressivamente pela redução de 12,5 % do elemento de base no início de cada uma das oito campanhas de comercialização seguintes à adesão; que cada redução deve ter efeitos no início da campanha de comercialização para o produto em causa;

Considerando que é necessário determinar estes elementos fixos aplicáveis nas trocas comerciais entre a Espanha e a Comunidade dos Dez para a campanha de comercialização de 1992/1993, respectivamente no sector dos cereais e do arroz,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2727/75⁽²⁾ e (CEE) nº 1418/76⁽³⁾ do Conselho, os elementos destinados a assegurar a protecção da indústria transformadora, referidos no artigo 78º do Acto de Adesão, cobrados na importação em Espanha dos produtos em proveniência da Comunidade dos Dez e na importação nestes últimos dos produtos em proveniência de Espanha, são fixados, em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992 no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e a partir de 1 de Setembro de 1992 para os produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1418/76.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 14.

(2) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(3) JO nº L 166 de 25. 11. 1976, p. 1.

ANEXO

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro:		
0714 10	— Raízes de mandioca:		
0714 10 10	— — Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	0,38	0,38
	— — Outras:		
0714 10 91	— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 10 99	— — — Outras	0,38	0,38
0714 90	— Outros:		
	— — Raízes de araruta e de salepo e raízes de tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula:		
0714 90 11	— — — Dos tipos utilizados para o consumo humano em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	—	—
0714 90 19	— — — Outras	0,38	0,38
1006 30	— Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:		
	— — Arroz semibranqueado:		
	— — — Pré-cozido (« parboiled »):		
1006 30 21	— — — — De grãos redondos	1,63	1,63
1006 30 23	— — — — De grãos médios	1,62	1,62
	— — — — De grãos longos:		
1006 30 25	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	1,62	1,62
1006 30 27	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1,62	1,62
	— — — Outras:		
1006 30 42	— — — — De grãos redondos	1,63	1,63
1006 30 44	— — — — De grãos médios	1,62	1,62
	— — — — De grãos longos:		
1006 30 46	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	1,62	1,62
1006 30 48	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1,62	1,62
	— — Arroz branqueado:		
	— — — Pré-cozido (« parboiled »):		
1006 30 61	— — — — De grãos redondos	1,74	1,74
1006 30 63	— — — — De grãos médios	1,74	1,74
	— — — — De grãos longos:		
1006 30 65	— — — — — Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	1,74	1,74
1006 30 67	— — — — — Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1,74	1,74

Código NC	Designação das mercadorias	(em ECU/t)	
		Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
	--- Outros :		
1006 30 92	--- De grãos redondos	1,74	1,74
1006 30 94	--- De grãos médios	1,74	1,74
	--- De grãos longos :		
1006 30 96	--- Com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	1,74	1,74
1006 30 98	--- Com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	1,74	1,74
1101 00 00	Farinhas de trigo ou de mistura (« meteis »)	2,83	2,83
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio :		
1102 10 00	- Farinha de centeio	2,83	2,83
1102 20	- Farinha de milho :		
1102 20 10	-- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	0,76	0,76
1102 20 90	-- Outra	0,38	0,38
1102 30 00	- Farinha de arroz	0,38	0,38
1102 90	- Outras :		
1102 90 10	-- De cevada	0,76	0,76
1102 90 30	-- De aveia	0,76	0,76
1102 90 90	-- Outras	0,38	0,38
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais (!) :		
	- Grumos e sêmolas :		
1103 11	-- De trigo :		
1103 11 10	--- De trigo duro	2,83	2,83
1103 11 90	--- De trigo mole e de espelta	2,83	2,83
1103 12 00	-- De aveia	0,76	0,76
1103 13	-- De milho :		
1103 13 10	--- De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	0,76	0,76
1103 13 90	--- Outros	0,38	0,38
1103 14 00	-- De arroz	0,38	0,38
1103 19	-- De outros cereais :		
1103 19 10	--- De centeio	0,76	0,76
1103 19 30	--- De cevada	0,76	0,76
1103 19 90	--- Outros	0,38	0,38
	- Pellets :		
1103 21 00	-- De trigo	0,76	0,76
1103 29	-- De outros cereais :		
1103 29 10	--- De centeio	0,76	0,76
1103 29 20	--- De cevada	0,76	0,76
1103 29 30	--- De aveia	0,76	0,76
1103 29 40	--- De milho	0,76	0,76
1103 29 50	--- De arroz	0,38	0,38
1103 29 90	--- Outros	0,38	0,38

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
1104	Grãos de cereais submetidos a qualquer outra operação (por exemplo : descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006 ; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos :		
	– Grãos esmagados ou em flocos :		
1104 11	– – De cevada :		
1104 11 10	– – – Grãos esmagados	0,38	0,38
1104 11 90	– – – Flocos	0,76	0,76
1104 12	– – De aveia :		
1104 12 10	– – – Grãos esmagados	0,38	0,38
1104 12 90	– – – Flocos	0,76	0,76
1104 19	– – De outros cereais :		
1104 19 10	– – – De trigo	0,76	0,76
1104 19 30	– – – De centeio	0,76	0,76
1104 19 50	– – – De milho	0,76	0,76
	– – – Outros :		
1104 19 91	– – – – Flocos de arroz	0,76	0,76
1104 19 99	– – – – Outros	0,76	0,76
	– Outros grãos trabalhados (por exemplo : descascados, pelados, em pérolas, cortados ou partidos) :		
1104 21	– – De cevada :		
1104 21 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	0,38	0,38
1104 21 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	0,38	0,38
1104 21 50	– – – Em pérolas	0,76	0,76
1104 21 90	– – – Apenas partidos	0,38	0,38
1104 22	– – De aveia :		
1104 22 10	– – – Descascados (em película ou pelados)	0,38	0,38
1104 22 30	– – – Descascados e cortados ou partidos (denominados Grütze ou grutten)	0,38	0,38
1104 22 50	– – – Em pérolas	0,38	0,38
1104 22 90	– – – Apenas partidos	0,38	0,38
1104 23	– – De milho :		
1104 23 10	– – – Descascados (em película ou pelados) mesmo cortados ou partidos	0,38	0,38
1104 23 30	– – – Em pérolas	0,38	0,38
1104 23 90	– – – Apenas partidos	0,38	0,38
1104 29	– – De outros cereais :		
	– – – Descascados (em película ou pelados) mesmo cortados ou partidos :		
1104 29 11	– – – – De trigo	0,38	0,38
1104 29 15	– – – – De centeio	0,38	0,38
1104 29 19	– – – – Outros	0,38	0,38
	– – – – Em pérolas :		
1104 29 31	– – – – De trigo	0,38	0,38
1104 29 35	– – – – De centeio	0,38	0,38
1104 29 39	– – – – Outros	0,38	0,38
	– – – – Apenas partidos :		
1104 29 91	– – – – De trigo	0,38	0,38
1104 29 95	– – – – De centeio	0,38	0,38
1104 29 99	– – – – Outros	0,38	0,38
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados em flocos ou moídos :		
1104 30 10	– – De trigo	0,76	0,76
1104 30 90	– – Outros	0,76	0,76

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
1106	Farinhas e sêmolas, dos legumes de vagem secos da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714; farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do capítulo 8:		
1106 20	– Farinhas e sêmolas, de sagu, das raízes ou dos tubérculos, da posição 0714:		
1106 20 10	– – Desnaturadas	0,38	0,38
	– – Outras:		
1106 20 91	– – – Destinadas à fabricação de amido ou de fécula	2,57	2,57
1106 20 99	– – – Outras	2,57	2,57
1107	Malte, mesmo torrado:		
1107 10	– Não torrado:		
	– – De trigo:		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	1,36	1,36
1107 10 19	– – – Outro	1,36	1,36
	– – Outro:		
1707 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	1,36	1,36
1107 10 99	– – – Outro	1,36	1,36
1107 20 00	– Torrado	1,36	1,36
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		
1108 11 00	– – Amido de trigo	2,57	2,57
1108 12 00	– – Amido de milho	2,57	2,57
1108 13 00	– – Fécula de batata	2,57	2,57
1108 14 00	– – Fécula de mandioca	2,57	2,57
1108 19	– – Outros amidos e féculas:		
1108 19 10	– – – Amido de arroz	3,85	3,85
1108 19 90	– – – Outros	2,57	2,57
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	22,67	22,67
1702	Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose ou que contenham em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose:		
	– – Outros:		
	– – – Outros:		
1702 30 91	– – – – Em pó branco cristalino, mesmo alomerado	12,09	12,09
1702 30 99	– – – – Outros	8,31	8,31
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham em peso, no estado seco, de 20 %, inclusive, a 50 %, exclusive, de frutose:		
1702 40 90	– – Outros	8,31	8,31
1702 90	– Outros, incluído o açúcar invertido:		
1702 90 50	– – Maltodextrina e xarope de maltodextrina	8,31	8,31
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
	– – – Outros:		
1702 90 75	– – – – Em pó, mesmo aglomerado	12,09	12,09
1702 90 79	– – – – Outros	8,31	8,31

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
2106 2106 90 2106 90 55	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições : – Outras : – – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes : – – – Outros : – – – – De glicose ou de maltodextrina	8,31	8,31
2302 2302 10 2302 10 10 2302 10 90 2302 20 2302 20 10 2302 20 90 2302 30 2302 30 10 2302 30 90 2302 40 2302 40 10 2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas, mesmo em pellets : – De milho : – – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso – – Outros – Arroz : – – De teor de amido inferior ou igual a 35 %, em peso – – Outros – De trigo : – – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso – – Outros – De outros cereais : – – De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso – – Outros	0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75	0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75 0,75
2303 2303 10 2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria de cerveja e das destilarias, mesmo em pellets : – Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes : – – Resíduos da fabricação do amido (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca : – – – Superior a 40 %, em peso	22,67	22,67
2309 2309 10 2309 10 11	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais : – Alimentos para cães e gatos, acondicionados para a venda a retalho : – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos : – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina : – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % : – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	1,36	1,36

(em ECU/t)

Código NC	Designação das mercadorias	Elementos fixados	
		Comunidade dos Dez	Espanha
2309 10 13	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1,36	1,36
	— — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		
2309 10 31	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	1,36	1,36
2309 10 33	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1,36	1,36
	— — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
2309 10 51	— — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	1,36	1,36
2309 10 53	— — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1,36	1,36
2309 90	— Outras :		
	— — Outras :		
	— — — Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis nas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos :		
	— — — — Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina :		
	— — — — — Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 % :		
2309 90 31	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	1,36	1,36
2309 90 33	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1,36	1,36
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % :		
2309 90 41	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior 10 %	1,36	1,36
2309 90 43	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1,36	1,36
	— — — — — De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % :		
2309 90 51	— — — — — Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	1,36	1,36
2309 90 53	— — — — — De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	1,36	1,36

(¹) Para a distinção entre os produtos dos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104, por um lado, e os dos códigos NC 2302 10 a 2302 40, por outro, consideram-se classificáveis pelos códigos NC 1101 00 00, 1102, 1103 e 1104 os produtos que tenham, simultaneamente :

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) da matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) da matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % para o arroz, 2,5 % para o trigo e o centeio, 3 % para a cevada, 4 % para o trigo mourisco, 5 % para a aveia e 2 % para os outros cereais.

Os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos são, em todo o caso, classificados pelos códigos NC 1101 00 00 e 1102.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1724/92 DA COMISSÃO
de 30 de Junho de 1992
que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das
ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de suíno e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, as quantidades de carne e de produtos transformados da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão ⁽²⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de suíno no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.

2. Os produtos beneficiários da ajuda serão designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, em especial, no seu anexo 7.

Artigo 3º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade bem como o número de animais que dela beneficiam são fixados no anexo III.

Artigo 4º

Espanha designará a autoridade competente para:

- a) A emissão dos certificados de importação;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92;
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

Artigo 5º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92.

Artigo 6º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se :

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada por Espanha ;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 7º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 8º

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 2º e 3º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 9º

Os montantes das ajudas referidas no artigos 2º e 3º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas :	3 000
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas :	19 000
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue ; preparações alimentícias à base de tais produtos :	14 500
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato :	1 900
	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie suína doméstica :	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços :	3 000
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços :	1 800
1602 49	Outras, incluídas as misturas :	1 700

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ECU/100 kg peso líquido)
0203 11 10 000	25
0203 12 11 100	25
0203 12 19 100	25
0203 19 11 100	25
0203 19 13 100	25
0203 19 15 100	17
0203 19 55 120	25
0203 19 55 190	25
0203 19 55 311	17
0203 19 55 391	17
0203 21 10 000	25
0203 22 11 100	25
0203 22 19 100	25
0203 29 11 100	25
0203 29 13 100	25
0203 29 15 100	17
0203 29 55 120	25
0203 29 55 190	25
0203 29 55 311	17
0203 29 55 391	17
1601 00 10 100	35
1601 00 91 100	58
1601 00 99 100	40
1602 20 90 100	30
1602 41 10 100	30
1602 41 10 210	57
1602 41 10 290	26
1602 42 10 100	30
1602 42 10 210	51
1602 42 10 290	26
1602 49 11 110	30
1602 49 11 190	57
1602 49 13 110	30
1602 49 13 190	51
1602 49 15 110	30
1602 49 15 190	51
1602 49 19 110	20
1602 49 19 190	36
1602 49 30 100	26
1602 49 50 100	16

N.B. : Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 (alterado).

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (!):		
	— animais machos	160	400
	— animais fêmeas	2 200	350

(!) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1725/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de suíno e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, as quantidades de carne fresca ou refrigerada e congelada da estimativa de abastecimento específica para a Madeira que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos Açores e da Madeira em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽²⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor no sector da carne de suíno no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.

2. Os produtos beneficiários da ajuda serão designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, em especial, no seu anexo VII.*Artigo 3º*

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para o fornecimento aos Açores e à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, bem como o número de animais que dela beneficiam são fixados no anexo III.

Artigo 4º

Portugal designará a autoridade competente para:

- A emissão dos certificados de importação;
- A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;
- O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ Ver página 6 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

Artigo 5º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

Artigo 6º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se :

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada por Portugal ;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 30 ecus por 100 quilogramas.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 7º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 8º

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 2º e 3º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 9º

Os montantes das ajudas referidas nos artigos 2º e 3º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (toneladas)
ex 0203	Carnes de animas da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 200

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg peso líquido)
0203 11 10 000	25
0203 12 11 100	25
0203 12 19 100	25
0203 19 11 100	25
0203 19 13 100	25
0203 19 15 100	17
0203 19 55 120	25
0203 19 55 190	25
0203 19 55 311	17
0203 19 55 391	17
0203 21 10 000	25
0203 22 11 100	25
0203 22 19 100	25
0203 29 11 100	25
0203 29 13 100	25
0203 29 15 100	17
0203 29 55 120	25
0203 29 55 190	25
0203 29 55 311	17
0203 29 55 391	17

N.B. : Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 (alterado).

ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (1):		
	— animais machos	100	400
	— animais fêmeas	400	350

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (1):		
	— animais machos	100	400
	— animais fêmeas	500	350

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1726/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, em aplicação do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente determinar, para os sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e para a campanha de comercialização de 1992/1993, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção dos Açores e da Madeira;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento dos Açores e da Madeira em ovos para incubação e pintos de reprodução originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica dos Açores e da Madeira e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽²⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor nos sectores dos ovos e da carne de aves da capoeira no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 para o fornecimento aos Açores e à Madeira do material de reprodução de galos e galinhas originário da Comunidade, bem como o número de pintos e de ovos para incubação que dela beneficiam são fixados no anexo.

Artigo 2º

Portugal designará a autoridade competente para:

- A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92;
- O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 3º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se:

- Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada por Portugal;
- Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 2 ecus por 100 unidades.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 5º

O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6º

O pagamento da ajuda prevista no artigo 1º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 7º

O montante da ajuda referida no artigo 1º será alterado sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de material de reprodução originário da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda (em ecus/ 100 unidades)
ex 0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	550 000	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	1 120 000	3,00

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de material de reprodução originário da Comunidade para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993

Código NC	Designação das mercadorias	Número	Ajuda (em ecus/ 100 unidades)
ex 0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	360 000	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾	160 000	3,00

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1727/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 92/91 ⁽⁴⁾, fixa, nomeadamente, as normas de execução relativas aos certificados de importação; que o Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92 ⁽⁶⁾, prevê normas complementares ou derogatórias específicas ao sector dos cereais;

Considerando que, para atender às práticas comerciais específicas ao sector dos cereais, é necessário prever normas complementares ou derogatórias às disposições do Regulamento (CEE) nº 1696/92;

Considerando que, para execução do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em cereais dos Açores e da Madeira e, nomeadamente no que se refere ao destino « Açores », discriminar as quantidades a fornecer às diferentes ilhas do arquipélago; que esta estimativa deve permitir a permuta das quantidades previstas relativamente a determinados produtos em causa, bem como, no caso de se considerar necessário, a revisão durante o exercício da quantidade global fixada em função das necessidades destas regiões;

Considerando que é conveniente prever a designação, por parte do Estado-membro, da autoridade competente para a emissão dos certificados de importação e de ajuda, bem como para a recepção do pedido de ajuda e seu pagamento;

Considerando que há que prever um calendário para a apresentação de pedidos de certificado, bem como estabelecer as condições de admissibilidade dos referidos pedi-

dos, nomeadamente no que diz respeito à constituição de uma garantia; que também é necessário fixar o período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda em função das necessidades de abastecimento e de uma correcta gestão, atribuindo, dada a situação específica dos Açores e da Madeira, um período de eficácia mais prolongado para os certificados de ajuda;

Considerando que é necessário prever o ajustamento da ajuda concedida para o fornecimento de cereais de origem comunitária em função da diferença do preço limiar do produto em causa entre o mês do pedido de certificado de ajuda e aquele no qual o certificado é utilizado, a fim de evitar, nomeadamente antes da colheita, compromissos de fornecimento com benefício da ajuda para a nova campanha e para atender às práticas em vigor no sector dos cereais;

Considerando que, para uma correcta gestão do regime de abastecimento, há que fixar condições complementares para a liberação da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

2. Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para cada um dos cereais em causa podem ser superadas até ao limite de 20 %, na condição de a quantidade global ser respeitada.

3. Em relação ao destino « Açores », as quantidades previstas no nº 1 são discriminadas por ilha de destino do seguinte modo :

— Trigo duro e malte : todas as quantidades são destinadas à ilha de São Miguel;

— Trigo mole panificável :

- a) ± 60 % destinados à ilha de São Miguel,
- b) ± 30 % destinados à ilha Terceira,
- c) ± 10 % destinados à ilha do Faial,

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 6 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

— Cevada, milho e trigo forrageiro :

- a) $\pm 75\%$ destinados à ilha de São Miguel,
- b) $\pm 14\%$ destinados à ilha Terceira,
- c) $\pm 2,5\%$ destinados à ilha do Faial,
- d) $\pm 2\%$ destinados à ilha de São Jorge,
- e) $\pm 2\%$ destinados à ilha do Pico,
- f) $\pm 1,5\%$ destinados à ilha das Flores (Corvo)
- g) $\pm 1,5\%$ destinados à ilha de Santa Maria,
- h) $\pm 1,5\%$ destinados à ilha Graciosa.

Artigo 2º

O Estado-membro designará a autoridade competente para :

- a) A emissão dos certificados de importação ;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1696/92 ;
- e
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

Artigo 3º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1696/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se :
 - a) Não superar a quantidade máxima disponível aquando da apresentação do pedido ;
 - b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 25 ecus por tonelada.
2. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às quantidades requeridas,

devido à fixação de um coeficiente único de redução, o operador pode retirar, por escrito, o seu pedido no prazo de cinco dias úteis seguintes à data de fixação do coeficiente de redução.

Artigo 5º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.
2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6º

O montante da ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92 será ajustado em função da diferença do preço limiar do cereal em causa entre o mês do pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada.

Artigo 7º

A garantia será liberada sempre que :

- a) A autoridade competente não tiver dado seguimento ao pedido ;
- b) O operador tiver retirado o seu pedido nos termos do disposto nº 2 do artigo 4º ;
- c) For fornecida prova de que o certificado foi utilizado, sendo então a garantia liberada proporcionalmente às quantidades imputadas ao certificado ;
- d) For fornecida prova de que o produto em questão se tornou impróprio para qualquer tipo de utilização ou se a operação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa de abastecimento dos Açores e da Madeira para a campanha 1992/1993

(em toneladas)

Produto	Açores	Madeira
Trigo duro panificável	34 000	22 000
Trigo forrageiro	10 000	8 000
Cevada	20 000	6 000
Trigo duro	3 000	6 000
Milho	82 000	20 000
Malte	1 000	2 000
Total	150 000	64 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1728/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão⁽²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 92/91⁽⁴⁾, fixa, nomeadamente, as normas de execução relativas aos certificados de importação; que o Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 337/92⁽⁶⁾, prevê normas complementares ou derogatórias específicas ao sector dos cereais;

Considerando que, para atender às práticas comerciais específicas ao sector dos cereais, é necessário prever normas complementares ou derogatórias às disposições do Regulamento (CEE) nº 1695/92;

Considerando que, para execução do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em cereais das ilhas Canárias; que esta estimativa deve permitir a permuta das quantidades previstas relativamente a determinados produtos em causa, bem como, no caso de se considerar necessário, a revisão durante o exercício da quantidade global fixada em função das necessidades desta região;

Considerando que é conveniente prever a designação, por parte do Estado-membro, da autoridade competente para a emissão dos certificados de importação e de ajuda, bem como para a recepção do pedido de ajuda e seu pagamento;

Considerando que há que prever um calendário para a apresentação de pedidos de certificado, bem como estabe-

lecer as condições de admissibilidade dos referidos pedidos, nomeadamente no que diz respeito à constituição de uma garantia; que também é necessário fixar o período de eficácia dos certificados de importação e de ajuda em função das necessidades de abastecimento e de uma correcta gestão, atribuindo, dada a situação específica das ilhas Canárias, um período de eficácia mais prolongado para os certificados de ajuda;

Considerando que é necessário prever o ajustamento da ajuda concedida para o fornecimento de cereais de origem comunitária em função da diferença do preço limiar do produto em causa entre o mês do pedido de certificado de ajuda e aquele no qual o certificado é utilizado, a fim de evitar, nomeadamente antes da colheita, compromissos de fornecimento com benefício da ajuda para a nova campanha e para atender às práticas em vigor no sector dos cereais;

Considerando que, para uma correcta gestão do regime de abastecimento, há que fixar condições complementares para a liberação da garantia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável à importação em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária.

2. Sem prejuízo de uma revisão da referida estimativa durante o exercício, as quantidades fixadas para cada um dos cereais em causa podem ser superadas até ao limite de 20 %, na condição de a quantidade global ser respeitada.

Artigo 2º

O Estado-membro designará a autoridade competente para:

- a) A emissão dos certificados de importação;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1695/92;
- e
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 36 de 13. 2. 1992, p. 15.

Artigo 3º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92.

Artigo 4º

1. Os pedidos de certificado são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. Um pedido de certificado só é admissível se:

- a) Não superar a quantidade máxima disponível aquando da apresentação do pedido;
- b) Tiver sido feita prova, antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificado, de que o interessado constituiu uma garantia de 25 ecus por tonelada.

2. Sempre que os certificados forem emitidos relativamente a quantidades inferiores às quantidades requeridas, devido à fixação de um coeficiente único de redução, o operador pode retirar, por escrito, o seu pedido no prazo de cinco dias úteis seguintes à data de fixação do coeficiente de redução.

Artigo 5º

1. O período de eficácia dos certificados de importação termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 6º

O montante da ajuda prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 será ajustado em função da diferença do preço limiar do cereal em causa entre o mês do pedido do certificado de ajuda e aquele no qual cada imputação ao certificado tiver sido efectuada.

Artigo 7º

A garantia será liberada sempre que:

- a) A autoridade competente não tiver dado seguimento ao pedido;
- b) O operador tiver retirado o seu pedido nos termos do disposto nº 2 do artigo 4º;
- c) For fornecida prova de que o certificado foi utilizado, sendo então a garantia liberada proporcionalmente às quantidades imputadas ao certificado;
- d) For fornecida prova de que o produto em questão se tornou impróprio para qualquer tipo de utilização ou se a operação não tiver podido ser efectuada devido a um caso de força maior.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Estimativa de abastecimento das ilhas Canárias para a campanha 1992/1993

(em toneladas)

Produto	Código NC	Total	Lanzarote	Fuerteventura	Gran Canaria	Tenerife	Gomera	Hierro	Palma
Trigo mole	1001	124 000	7 400	4 870	49 730	54 820	1 230	550	5 400
Trigo duro	1001 10	4 000			2 000	2 000			
Cevada	1003	9 000	225	850	3 250	3 250	150	350	925
Aveia	1004	1 000			500	500			
Milho	1005	180 000	4 000	14 900	79 912	62 788	1 000	2 100	15 300
Sêmola de trigo duro	1003 11 10	4 300			2 000	2 300			
Sêmola de milho	1103 13	30 000	800	2 100	9 520	14 280	330	800	2 170
Sêmola de outros cereais	1103 19	1 200			1 200				
<i>Pellets</i>	1103 21 a 29	1 500				1 500			
Malte	1107	16 500			4 500	12 000			

REGULAMENTO (CEE) Nº 1729/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente determinar, para os sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira e para a campanha de comercialização de 1992/1993, por um lado, as quantidades de ovos e de carnes da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção dos direitos niveladores aplicáveis à importação directa de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de material de reprodução originário da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago em carnes e ovos e em pintos e ovos para incubação originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas comuns de execução do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão⁽²⁾; que é conveniente adoptar normas complementares adaptadas às práticas comerciais em vigor nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no respeitante, nomeadamente, ao período de eficácia dos certificados de isenção e de ajuda e ao montante das garantias relativas às obrigações dos operadores;

Considerando que, para realizar uma boa gestão administrativa do regime de abastecimento, é conveniente prever um calendário de apresentação dos pedidos de certificado e um prazo de reflexão para a emissão destes últimos;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a

partir de 1 de Julho de 1992; que é conveniente prever a aplicação das suas normas de execução a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

1. A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.
2. Os produtos beneficiários da ajuda serão designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, em especial, nos seus anexos 8 e 9.

Artigo 3º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de material de reprodução de galos e galinhas originário da Comunidade, bem como o número de pintos e de ovos para incubação que dela beneficiam são fixados no anexo III.

Artigo 4º

A Espanha designará a autoridade competente para:

- a) A emissão do certificado de isenção previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1695/92;
- b) A emissão do certificado de ajuda previsto no nº 1 do artigo 4º do mesmo regulamento;
- c) O pagamento da ajuda aos operadores em questão.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

Artigo 5º

É aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 1695/92.

Artigo 6º

1. Os pedidos de certificados são apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só é admissível se :

- a) Não exceder a quantidade máxima disponível para cada grupo de produtos, publicada por Espanha ;
- b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de :
 - 20 ecus por 100 quilogramas para os produtos referidos no anexo I dos códigos NC 0207 e 1602,
 - 50 ecus por 100 quilogramas para os produtos referidos no anexo I do código NC 0408,
 - 2 ecus por 100 unidades para os produtos referidos no anexo III.

2. Os certificados são emitidos no décimo dia útil de cada mês.

Artigo 7º

1. O período de eficácia dos certificados de isenção termina no último dia do mês seguinte ao da sua emissão.

2. O período de eficácia dos certificados de ajuda termina no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 8º

O pagamento das ajudas previstas nos artigos 2º e 3º é efectuado relativamente às quantidades efectivamente fornecidas.

Artigo 9º

Os montantes das ajudas referidas no artigos 2º e 3º serão alterados sempre que a situação do mercado o exigir.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993 em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)(¹)
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição 0105, com exclusão dos produtos da subposição 0207 23	30 000
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares	400
1602 31	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de peru	600

(¹) Peso dos produtos.

ANEXO II

Montante da ajuda concedida para os produtos referidos no anexo I e provenientes do mercado comunitário

Código dos produtos	Montante da ajuda (em ecus/100 kg)
0207 21 10 000	34
0207 21 90 100	38
0207 21 90 900	25
0207 22 10 000	28
0207 22 90 000	28
0207 41 10 110	8
0207 41 10 990	50
0207 41 11 000	43
0207 41 21 000	10
0207 41 41 000	37
0207 41 51 000	54
0207 41 71 100	43
0207 41 71 200	43
0207 41 71 300	43
0207 41 71 400	5
0207 42 10 110	8
0207 42 10 990	50
0207 42 11 000	28
0207 42 21 000	13
0207 42 41 000	37
0207 42 51 000	18
0207 42 59 000	36
0207 42 71 100	13
0207 43 15 110	8
0207 43 15 990	54
0207 43 21 000	44
0207 43 31 000	15
0207 43 53 000	44
0207 43 63 000	43
0408 11 10 000	96
0408 91 10 000	90

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87, alterado.

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias do material de reprodução originário da Comunidade, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1993
Pintos e ovos para incubação

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Ajuda (en ecus/ 100 unidades)
ex 0105 11 00	Pintos de multiplicação ou de reprodução (*)	525 000	4,20
ex 0407 00 19	Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução (*)	525 000	3,00

(*) Em conformidade com a definição constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2782/75 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1730/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que determina, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 28 de Fevereiro de 1993, as quantidades de açúcar bruto produzidos nos departamentos franceses ultramarinos que beneficiam da ajuda à refinação referida no Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) nº 2750/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2225/86 do Conselho, de 15 de Julho de 1986, que adopta medidas para o escoamento dos açúcares produzidos nos departamentos franceses ultramarinos e para a igualização das condições de preços com o açúcar bruto preferencial ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86 prevê a concessão de uma ajuda para o açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos e refinado numa refinaria situada nas regiões europeias da Comunidade, no limite de quantidades a determinar segundo as regiões de destino em causa e, separadamente, segundo a sua proveniência; que a determinação dessas quantidades deve ser efectuada com base num balanço de abastecimento comunitário de açúcar bruto;

Considerando que a produção definitiva do departamento francês da Reunião a título da campanha de comercialização de 1992/1993 só será conhecida no final de Janeiro de 1993; que, nestas condições, é conveniente prever numa primeira etapa uma repartição dessa quantidade, suficiente para permitir o abastecimento das refinarias em causa durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 28 de Fevereiro de 1993;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 476/92 da Comissão ⁽⁴⁾ determinou as quantidades de açúcar bruto produzidas nos departamentos franceses ultramarinos que podem beneficiar da ajuda à refinação prevista no Regulamento (CEE) nº 2225/86 em relação à campanha de comercialização de 1991/1992; que não foi possível refinar atempadamente essas quantidades na íntegra, mas que, dado serem consideradas existências necessárias para laboração, essas quantidades são elegíveis para a ajuda à

refinação em 1992/1993; que é conveniente prever que a ajuda à refinação seja aplicada a essas quantidades, imputando-as às quantidades fixadas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 476/92 para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que a realização do mercado único, a partir de 1 de Janeiro de 1993, implica, em princípio, a supressão de documentos aduaneiros nas trocas comerciais entre os Estados-membros; que, no sector do açúcar, o Regulamento (CEE) nº 2750/86 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2024/90 ⁽⁶⁾, prevê um documento desse tipo para a concessão de certas ajudas ao açúcar produzido nos departamentos franceses ultramarinos e escoado para as regiões europeias da Comunidade; que é, por conseguinte, conveniente substituir esse documento por qualquer prova reconhecida pelo Estado-membro em causa como podendo produzir efeitos equivalentes e prever a rápida aplicação desta disposição, de modo a tratar este açúcar da mesma maneira a partir da campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quantidades de açúcar referidas no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 28 de Fevereiro de 1993, são fixadas em anexo.

Artigo 2º

Em relação às quantidades de açúcar bruto incluídas nas quantidades referidas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 476/92 refinadas a partir de 1 de Julho de 1992, é aplicável a ajuda à refinação em vigor durante a campanha de comercialização de 1992/1993, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2225/86. Essas quantidades refinadas são imputadas às quantidades determinadas nos anexos do Regulamento (CEE) nº 476/92 para a campanha de comercialização de 1992/1993.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 53 de 28. 2. 1992, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 253 de 5. 9. 1986, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 184 de 17. 7. 1990, p. 10.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 2750/86 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 1 do artigo 1º, o primeiro travessão da alínea b) passa a ter a seguinte redacção :

« — de qualquer prova da introdução nas regiões europeias da Comunidade do açúcar em questão reconhecida pelo Estado-membro em causa, » ;

2. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º, são suprimidos os termos « do documento aduaneiro ».

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Quantidades de açúcar bruto de cana, expressas em 1 000 toneladas de valor em açúcar branco

Provenientes dos departamentos franceses ultramarinos	Para refinação			
	Na França metropolitana	Em Portugal	No Reino Unido	Nas outras regiões da Comunidade
1. Reunião	170	0	15	0
2. Guadalupe e Martinica	0	15	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1731/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os coeficientes de ponderação que servem para o cálculo do preço comunitário do suíno abatido e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2013/91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,Considerando que o preço comunitário de mercado do suíno abatido, referido no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve ser estabelecido ponderando os preços verificados em cada Estado-membro por coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo suíno de cada Estado-membro; que é conveniente determinar estes coeficientes a partir dos efectivos suínos recenseados no início de Dezembro de cada ano em aplicação da Directiva 76/630/CEE do Conselho, de 20 de Julho de 1976, relativa aos inquéritos a efectuar pelos Estados-membros no domínio da produção dos suínos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/83/CEE⁽⁴⁾;

Considerando que, com base nos resultados de recenseamento do mês de Dezembro de 1991, é necessário proceder a uma adaptação dos coeficientes de ponderação

fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2013/91 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os coeficientes de ponderação referidos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 2013/91.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 223 de 16. 8. 1976, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 22. 3. 1986, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 7.

*ANEXO***Coefficientes de ponderação utilizados na determinação do preço comunitário do mercado de suíno abatido**

Bélgica	6,1
Dinamarca	9,2
Alemanha	24,6
Grécia	0,9
Espanha	16,1
França	11,4
Irlanda	1,1
Itália	8,1
Luxemburgo	0,1
Países Baixos	12,9
Portugal	2,4
Reino Unido	7,1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1732/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992, certas regras do regime das preferências generalizadas aplicáveis no sector da carne de suíno na sequência dos acordos provisórios concluídos com a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o regulamento citado anteriormente é aplicável até 31 de Dezembro de 1992 por força do Regulamento (CEE) nº 3588/91 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 282/92⁽⁴⁾, que prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90;

Considerando que os acordos de associação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca foram assinados em 16 de Dezembro de 1991; que, na pendência da entrada em vigor destes acordos, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios concluídos com os referidos países, a seguir denominados « acordos provisórios »;

Considerando que as regras de execução dos referidos acordos foram previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 518/92⁽⁵⁾, (CEE) nº 519/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 590/92⁽⁷⁾ do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação dos acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia, respectivamente, por outro, bem como, no que refere ao sector da carne de suíno, pelo Regulamento (CEE) nº 564/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector da carne de suíno, previsto nos acordos provisórios concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca⁽⁸⁾;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3834/90, nomeadamente do nº 2 do seu artigo 2º, o

benefício do regime preferencial generalizado deve ser concedido à Polónia, à Checoslováquia e à Hungria apenas até à outorga de concessões pautais no âmbito dos acordos atrás citados; que esses acordos previram concessões pautais no sector da carne de suíno e, nomeadamente, no seu protocolo nº VII, a intenção de que o regime preferencial generalizado deixe de ser aplicado a esses países;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1509/92 do Conselho estabeleceu os novos volumes dos montantes fixos válidos para o ano de 1992;

Considerando que, para fixar as quantidades a suportar durante os períodos compreendidos entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992 e entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, é conveniente atender às quantidades já outorgadas nos países beneficiários do regime preferencial generalizado durante os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992 e entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, com excepção da Polónia, da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :*Artigo 1º*

O volume dos montantes fixados será escalonado durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992 do seguinte modo :

- para os períodos referidos no número de ordem 59.0010 :
 - 148,22 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
 - 148,22 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992;
- para os períodos referidos no número de ordem 59.0040 :
 - 137,50 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
 - 137,50 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992;

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

- para os períodos referidos no número de ordem 59.0060 :
 - 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
 - 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ;
- para os períodos referidos no número de ordem 59.0070 :
 - 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
- 25 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992 ;
- para os períodos referidos no número de ordem 59.0080 :
 - 18,14 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
 - 18,14 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1733/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992, certas regras do regime das preferências generalizadas aplicáveis nos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira na sequência dos acordos provisórios concluídos com a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1991, que reduz, para o ano de 1991, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1509/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3588/91⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 282/92⁽⁴⁾, prorroga em 1992 a aplicação do Regulamento (CEE) nº 3834/90;

Considerando que os acordos de associação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, por outro, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca foram assinados em 16 de Dezembro de 1991; que, na pendência da entrada em vigor destes acordos, a Comunidades decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios concluídos com os referidos países, a seguir denominados « acordos provisórios »;

Considerando que as regras de execução dos referidos acordos foram previstas pelos Regulamento (CEE) nº 518/92⁽⁵⁾, (CEE) nº 519/92⁽⁶⁾ e (CEE) nº 520/92⁽⁷⁾ do Conselho, relativos a certas modalidades de aplicação dos acordos provisórios relativos ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, a Polónia, a Hungria e a Checoslováquia, respectivamente, por outro, bem como, no que se refere ao sector dos ovos e da carne de aves de capoeira, pelo Regulamento (CEE) nº 579/92 da Comissão, de 5 de Março de 1992, que estabelece as regras de execução nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca⁽⁸⁾;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3834/90 e, nomeadamente, do nº 2 do seu artigo 2º, o benefício do regime preferencial generalizado deve ser

concedido à Polónia, à Hungria e à Checoslováquia apenas até à outorga de concessões pautais no âmbito dos acordos atrás citados; que esses acordos previram concessões pautais no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira e, nomeadamente no respectivo protocolo nº VII, a intenção de que o regime preferencial generalizado deixe de ser aplicado a esses países;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1509/92 estabeleceu os novos volumes dos montantes fixos válidos para o ano de 1992;

Considerando que, para fixar as quantidades a suportar durante os períodos compreendidos entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992 e entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992, é conveniente atender às quantidades já outorgadas aos países beneficiários do regime preferencial generalizado durante os períodos compreendidos entre 1 de Janeiro e 29 de Fevereiro de 1992 e entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, com excepção da Polónia, da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:*Artigo 1º*

O volume dos montantes fixados será escalonado durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1992 do seguinte modo:

- para os períodos referidos no número de ordem 59.0020:
 - 220 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
 - 220 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992;
- para os períodos referidos no número de ordem 59.0025:
 - 103,2435 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1992,
 - 103,2435 toneladas durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 159 de 12. 6. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 31 de 7. 2. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1734/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3540/85 no que diz respeito a certas medidas transitórias no sector das ervilhas, favas, favarolas e tremçoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas e as favarolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1624/91⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1789/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremçoços doces⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1789/89, o Conselho decidiu reforçar e simplificar os controlos; que estas alterações devem ter como consequência, nomeadamente, a introdução de um regime de aprovação dos primeiros compradores que permita suprimir determinados documentos administrativos, como o certificado de compra ao preço mínimo;

Considerando que a introdução imediata do regime de aprovação e a correspondente eliminação do certificado de compra ao preço mínimo conduzirão a alterações demasiado importantes dos processos administrativos e que é conveniente manter, provisoriamente, os processos existentes, na pendência da concepção de um novo sistema que responda plenamente a este nível às orientações adoptadas pelo Conselho; que, além disso, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento que institui um sistema de apoio para os produtores de deter-

minadas culturas arvenses⁽⁴⁾ no qual são previstas orientações susceptíveis de incluir alterações substanciais ao actual sistema, a partir da campanha de comercialização de 1993/1994, o que afectará o sector das ervilhas, favas, favarolas e tremçoços doces;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3685/91⁽⁶⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3540/85 passa a ter a seguinte redacção:

« O prazo de eficácia do referido certificado é de 24 meses a contar do mês seguinte àquele em que o certificado foi emitido. De qualquer modo, os certificados só podem ser utilizados para um pedido de ajuda relativo a ervilhas, favas, favarolas e tremçoços doces que tenham entrado na empresa de utilizadores aprovados e sido identificados o mais tardar em 30 de Junho de 1993. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 40.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1735/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do açúcar branco e do açúcar em bruto deve ser igual ao preço limiar diminuído do preço CIF; que o preço limiar em relação a cada um desses produtos foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1718/91 do Conselho⁽³⁾, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis na Espanha e em Portugal;

Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinando sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação⁽⁴⁾;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽⁵⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos impor-

tados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o preço CIF do açúcar em bruto e do açúcar branco é calculado pela Comissão em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a quantidade tipo do açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁶⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas em relação a cada produto com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço limiar; que a qualidade tipo do açúcar em bruto foi determinada pelo Regulamento (CEE) nº 431/68 e a do açúcar branco pelo Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho⁽⁷⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às cotações registadas nas bolsas importantes para o comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais de que tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos próprios meios;

Considerando, todavia, que por força do Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa as modalidades de cálculo dos preços CIF do açúcar branco e do açúcar em bruto⁽⁸⁾, a Comissão não deve ter em conta as informações, quando a mercadoria não for de qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço indicado na oferta apenas disser respeito a uma fraca quantidade, não representativa do mercado; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta que se possam supor não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços ou ofertas considerados, devem ser ajustados os que não sejam CIF Roterdão mercadoria a granel; que, aquando deste ajustamento, devem ser tomadas em consideração, nomeadamente, as diferenças de custo de transporte, entre o porto de embarque e o porto de destino, por um lado, e entre o porto de embarque e Roterdão, por outro; que, se o preço ou oferta for relativo a uma mercadoria ensacada, será diminuído de 0,73 ecu por 100 quilogramas, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

(3) JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 23.

(4) JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.

(5) JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

(6) JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

(7) JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.

(8) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

Considerando que, a fim de obter dados comparativos relativos ao açúcar da qualidade de tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que, no que diz respeito ao açúcar em bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 784/68;

Considerando que, por força do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 784/68, pode ser estabelecido um preço CIF especial para o açúcar fabricado ou de acondicionamento especial, quando o preço da oferta ajustado de tal açúcar for inferior ao preço CIF do açúcar estabelecido em conformidade com as disposições acima referidas;

Considerando que, a título excepcional, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado durante um período limitado, quando o preço da oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e que os preços de oferta existentes, que não pareçam ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço nivelador só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,24 ecu por 100 quilogramas;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽²⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Junho de 1992;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o açúcar branco e o açúcar em bruto devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, para o açúcar em bruto da qualidade tipo e para o açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador (²)
1701 11 10	37,12 (¹)
1701 11 90	37,12 (¹)
1701 12 10	37,12 (¹)
1701 12 90	37,12 (¹)
1701 91 00	44,82
1701 99 10	44,82
1701 99 90	44,82 (²)

(¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

(²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

(³) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1736/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector de açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser fixado pela Comissão um direito nivelador à importação para os produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º desse regulamento; que esse direito nivelador deve ser calculado forfaitariamente com base no teor em sacarose, para cada um desses produtos e do direito nivelador sobre o açúcar branco;

Considerando que, por força do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 ⁽⁴⁾, o direito nivelador aplicável a esses produtos se obtém multiplicando por um coeficiente a diferença que existe, em relação a 100 quilogramas de açúcar branco, entre o preço-limiar em vigor durante a campanha açucareira em causa e a média aritmética dos preços CIF determinados durante um período de referência; que esses coeficientes,

bem como esse período de referência, foram fixados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o preço-limiar do açúcar branco foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1718/91 do Conselho, de 13 de Junho de 1991, que fixa, para a campanha de comercialização de 1991/1992, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal ⁽⁵⁾;Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinando sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, e aplicáveis na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º do referido regulamento, são fixados no anexo:

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 23.⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação para as beterrabas e as canas-de-açúcar

(Em ECU/t)

Código NC	Montante dos direitos niveladores
1212 91 10	70,72
1212 91 90	243,10
1212 92 00	48,62

REGULAMENTO (CEE) Nº 1737/92 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e aos câmbios a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que deve ser cobrado à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º daquele regulamento um direito nivelador e que, em relação a cada produto, este direito nivelador é igual à diferença entre o seu preço-limiar e o seu preço CIF;

Considerando que os preços-limiar dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio assim como das sêmolas de trigo foram fixados, para a campanha 1991/1992, pelos Regulamentos (CEE) nº 2734/75 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 1704/91 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 1706/91 do Conselho ⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1824/91 da Comissão ⁽⁸⁾;Considerando que na expectativa da fixação dos preços aplicáveis para a campanha de comercialização de 1992/1993, é conveniente, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1599/92 da Comissão, de 24 de Junho de 1992, que estabelece medidas cautelares e suspende as fixações antecipadas em determinando sectores agrícolas, utilizar os preços limiares aplicáveis em 30 de Junho de 1992 para a determinação dos direitos niveladores à importação ⁽⁹⁾;Considerando que, para calcular os preços CIF utilizados para determinar os direitos niveladores, a Comissão deve ter em consideração os elementos de apreciação previstos pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 ⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, as possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, suficientemente representativas da tendência real desse mercado, tendo em conta, em especial, a necessidade de evitar variações bruscas susceptíveis de provocar perturbações anormais no mercado da Comunidade, assim como a qualidade da mercadoria oferecida, quer esta corresponda à qualidade tipo determinada no Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2094/87 ⁽¹³⁾, e no Regulamento (CEE) nº 2734/75 quer haja necessidade de efectuar os ajustamentos necessários pela aplicação dos coeficientes de equivalência previstos pelo Regulamento nº 158/67/CEE da Comissão ⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2644/91 ⁽¹⁵⁾, e pelo Regulamento nº 159/67/CEE da Comissão ⁽¹⁶⁾;

Considerando que o preço CIF é calculado, com recurso dos elementos acima mencionados, em relação a Roterdão, sendo as ofertas feitas, em relação a outros portos, ajustadas tendo em conta as correcções que sejam necessárias, devido às diferenças de custos de transporte relativamente a Roterdão;

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 518/92 ⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 519/92 ⁽¹⁸⁾ e (CEE) nº 520/92 ⁽¹⁹⁾ do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativos a certas modalidades de aplicação do acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e, respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro, instauraram um regime de redução de direitos niveladores de importação para certos produtos; que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão ⁽²⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 955/92 ⁽²¹⁾, estabeleceu as regras de execução, no sector dos cereais, do regime previsto nesses acordos;⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 34.⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 26. 6. 1991, p. 7.⁽⁸⁾ JO nº L 166 de 28. 6. 1991, p. 41.⁽⁹⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.⁽¹¹⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.⁽¹²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.⁽¹³⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 1.⁽¹⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2536/67.⁽¹⁵⁾ JO nº L 247 de 5. 9. 1991, p. 23.⁽¹⁶⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2542/67.⁽¹⁷⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.⁽¹⁸⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.⁽¹⁹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.⁽²⁰⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 40.⁽²¹⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 26.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 444/92 ⁽²⁾, definiu o regime aplicável a certos produtos agrícolas e mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou de países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽³⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, última alínea, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no *Jornal*

Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Junho de 1992;

Considerando que, aquando da importação por Portugal dos produtos constantes do anexo XXIV do Acto de Adesão, é adicionado, aos direitos niveladores aplicáveis a estes produtos, um montante suplementar; que estes montantes foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3808/90 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que resulta da aplicação do conjunto das disposições supracitadas que os direitos niveladores devem ser fixados em conformidade com o anexo do presente regulamento; que estes direitos niveladores serão sujeitos a alterações se a variação dos elementos de cálculo dá origem a uma majoração ou a uma diminuição pelo menos igual a 0,73 ecu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 52 de 27. 2. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(*)
0709 90 60	139,72 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	139,72 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	185,08 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	185,08 ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	153,34
1001 90 99	153,34 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	172,81 ⁽⁶⁾
1003 00 10	145,04
1003 00 90	145,04 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	127,65
1004 00 90	127,65
1005 10 90	139,72 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	139,72 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	146,57 ⁽⁴⁾
1008 10 00	69,41 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	120,75 ⁽⁴⁾
1008 30 00	67,33 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	67,33
1101 00 00	227,68 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	255,04 ⁽⁸⁾
1103 11 10	300,51 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	244,21 ⁽⁸⁾

- (1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.
- (10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.
- (11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 92/52/CEE DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1992

relativa às preparações para lactentes e às preparações de transição destinadas à exportação para países terceiros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as normas comunitárias relativas às preparações para lactentes e às preparações de transição são estabelecidas pela Directiva 89/398/CEE do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial ⁽⁴⁾, e pela Directiva 91/321/CEE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, dada a natureza dos produtos em questão, é desejável aplicar às preparações desse tipo destinadas à exportação para países terceiros as disposições comunitárias ou as normas internacionais relativas à sua composição;

Considerando que, para prevenir uma utilização inadequada desses produtos susceptível de prejudicar a saúde dos lactentes, é igualmente conveniente tornar extensiva a aplicação das disposições comunitárias relativas à rotulagem das preparações para lactentes e das preparações de transição às que se destinem a exportação para países terceiros;

Considerando que os produtos que obedeçam à Directiva 91/321/CEE podem ser comercializados na Comunidade a partir de 1 de Dezembro de 1992; que a exportação de tais produtos para países terceiros não é proibida por qualquer legislação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A presente directiva diz respeito às preparações para lactentes e às preparações de transição, na acepção do nº 2, alíneas c) e d), do artigo 1º da Directiva 91/321/CEE, que se destinem à exportação para países terceiros.

Artigo 2º

Os Estados-membros devem certificar-se de que os produtos a que se refere o artigo 1º só possam ser exportados da Comunidade se obedecerem aos requisitos da presente directiva.

Artigo 3º

1. Nenhum outro produto para além das preparações para lactentes pode ser apresentado como adequado, por si só, à satisfação das necessidades nutritivas de lactentes normais e de boa saúde durante os primeiros quatro a seis meses de vida.

2. Além disso, os produtos a que se refere o artigo 1º devem obedecer:

- a) Ao disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Directiva 91/321/CEE ou às normas internacionais aplicáveis na matéria constantes do Codex alimentarius;
- b) Ao disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 7º da Directiva 91/321/CEE;

⁽¹⁾ JO nº C 124 de 16. 5. 1992, p. 14, e JO nº C 155 de 20. 6. 1992, p. 18.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 27.

⁽⁵⁾ JO nº L 175 de 4. 7. 1991, p. 35.

c) Ao disposto na Directiva 89/396/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício⁽¹⁾,

salvo disposição em contrário ou disposição especial estabelecida pelo país importador.

3. Esses produtos devem ser rotulados em linguagem clara e de modo a evitar qualquer risco de confusão entre as preparações para lactentes e as preparações de transição.

4. As prescrições, proibições e restrições previstas nos nºs 2 a 6 do artigo 7º da Directiva 91/321/CEE aplicam-se igualmente à apresentação dos produtos em questão, e nomeadamente à sua forma, aspecto ou embalagem e aos materiais de embalagem utilizados.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão. Essas medidas devem ser aplicadas de modo a proibir a exportação dos produtos

que não obedeçam às disposições da presente directiva, a partir de 1 de Junho de 1994.

Quando os Estados-membros adoptarem tais medidas, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Vitor MARTINS

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 21. Directiva alterada pela Directiva 91/238/CEE (JO nº L 107 de 27. 4. 1991, p. 50).

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Junho de 1992

que cria um programa bienal (1992/1993) para o desenvolvimento de estatísticas europeias de serviços

(92/326/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a resolução do Conselho, de 19 de Junho de 1989, relativa à execução de um plano de acções prioritárias no domínio da informação estatística — programa estatístico das Comunidades Europeias (1989/1992) (2) — sublinhou a necessidade de um quadro global e coerente destinado a responder às exigências comunitárias em matéria de informação estatística, assegurando a aproximação dos métodos e uma base comum de conceitos, definições e normas;

Considerando que o programa estatístico das Comunidades Europeias prevê a melhoria das estatísticas de serviços como um instrumento necessário para o funcionamento eficiente do mercado interno; considerando que o inventário das informações disponíveis, efectuado no âmbito do programa estatístico, revelou lacunas consideráveis nas estatísticas dos serviços;

Considerando que a Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (3), pode implicar a necessidade de fornecer a essas empresas, a maior parte das quais se integra no sector dos serviços, informações estatísticas que lhes permitam operar eficientemente no mercado interno;

Considerando que, na Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do Produto Nacional Bruto a preços de mercado (4), a melhoria do grau de cobertura do PNBpm pressupõe o desenvolvimento das bases estatísticas; que a importância crescente dos serviços na economia torna as estatísticas de serviços um componente essencial dessas bases estatísticas;

Considerando que a resolução do Conselho, de 14 de Novembro de 1989, relativa ao comércio interno no contexto do mercado interno (5), salientou a necessidade de melhorar os dados estatísticos sobre o comércio, tornando-os compatíveis com as definições comunitárias;

Considerando que a Decisão 88/524/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1988, relativa à execução de um plano de acção para a criação de um mercado de serviços da informação (6), considera que é necessária uma informação básica neste sector para a formulação da política para este mercado;

Considerando que, atendendo à Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva (7), a recolha de informações básicas comparáveis sobre os serviços audiovisuais é essencial para a integração e o desenvolvimento futuro deste sector;

Considerando que a resolução do Parlamento Europeu de 17 de Março de 1989, relativa ao impacte das infra-estruturas e do sector terciário no desenvolvimento regional — perspectivas para uma nova política regional (8) — solicita à Comissão o fornecimento de dados regionalizados harmonizados sobre os serviços;

Considerando que as negociações multilaterais relativas ao comércio internacional de serviços exigem estatísticas melhoradas para se atingir uma liberalização efectiva a longo prazo;

Considerando que, tanto quanto possível, há que tentar simplificar os procedimentos de recolha a utilizar pelas empresas, mantendo ao mesmo tempo a qualidade dos dados, através do desenvolvimento de instrumentos estatísticos de base adequados e para assegurar que a carga administrativa das empresas não seja inutilmente agravada;

Considerando que, para acompanhar a realização da Europa dos cidadãos, é necessário empreender um estudo exploratório sobre a possibilidade de alargar a informação estatística à esfera não comercial dos serviços prestados às pessoas e colectividades;

Considerando que importa prever um programa com uma duração de dois anos;

Considerando que, para a execução do programa bienal, o montante considerado necessário é de 8,5 milhões de ecus;

Considerando que os montantes a autorizar para o financiamento do programa bienal durante o período subsequente ao exercício de 1992 deverão inscrever-se no quadro financeiro comunitário em vigor,

(1) JO nº C 129 de 20. 5. 1991, p. 165.

(2) JO nº C 161 de 28. 6. 1989, p. 1.

(3) JO nº L 239 de 16. 8. 1989, p. 33.

(4) JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

(5) JO nº C 297 de 25. 11. 1989, p. 2.

(6) JO nº L 288 de 21. 10. 1988, p. 39.

(7) JO nº L 298 de 17. 10. 1989, p. 23.

(8) JO nº C 96 de 17. 4. 1989, p. 243.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

A presente decisão estabelece o programa bienal (1992/1993) para o desenvolvimento de estatísticas europeias de serviços, adiante designado por « o programa ».

Artigo 2º

Os objectivos do programa são os seguintes :

- a) Criar um quadro de referência europeu para estatísticas de serviços que defina os conceitos e métodos mais adequados para assegurar a gestão e o acompanhamento das políticas comunitárias, sobretudo a aplicação do Acto Único Europeu, e que satisfaçam as eventuais necessidades das administrações nacionais, regionais e locais, das organizações internacionais, dos operadores económicos e das associações profissionais ;
- b) Estabelecer um sistema europeu de informação estatística sobre serviços ;
- c) Promover e apoiar a harmonização das estatísticas de serviços nos Estados-membros,

sem com isso sobrecarregar inutilmente as empresas.

Artigo 3º

Para realizar os objectivos mencionados no artigo 2º, serão desenvolvidas as seguintes acções, de acordo com o plano de acção indicado no anexo :

- a) Análise e avaliação das solicitações dos utilizadores de estatísticas de serviços ;
- b) Estabelecimento de um quadro metodológico para as estatísticas de serviços ;
- c) Criação dos componentes organizativos e técnicos de um sistema europeu de informação estatística sobre serviços ;
- d) Se for caso disso, realização de inquéritos-piloto em empresas de serviços ;
- e) Desenvolvimento de instrumentos estatísticos de base.

Para levar a cabo estas acções, a Comissão utilizará, tanto quanto possível, os instrumentos e procedimentos existentes, aplicando o princípio da subsidiariedade.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros analisarão e avaliarão as necessidades dos principais utilizadores nacionais.
2. A Comissão coordenará esses trabalhos após consulta :
— ao Comité do programa estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom (1),

— no que respeita aos serviços financeiros sob a sua alçada, ao Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos criado pela Decisão 91/115/CEE (2).

3. Os Estados-membros enviarão os resultados dos trabalhos mencionados no nº 1 à Comissão, o mais tardar em 31 de Março de 1993.

Artigo 5º

Para a implementação das acções referidas no artigo 3º, os Estados-membros fornecerão à Comissão as estatísticas de serviços existentes e toda e qualquer informação que aquela instituição possa solicitar relativamente ao quadro metodológico utilizado para a recolha das referidas estatísticas.

Artigo 6º

A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 1 de Janeiro de 1994 :

- a) Um relatório de avaliação dos resultados obtidos com as acções referidas no artigo 3º ;
- b) As conclusões que decorrerem desse relatório quanto ao prosseguimento do programa para as estatísticas comunitárias de serviços após 1993, e nomeadamente as propostas necessárias à elaboração de estatísticas harmonizadas sobre os serviços, com base no quadro metodológico referido na alínea b) do artigo 3º

Artigo 7º

1. O programa terá uma duração de dois anos.
2. O montante dos recursos financeiros comunitários considerado necessário para a sua execução é de 8,5 milhões de ecus.

Para o segundo ano de aplicação do programa, o montante do financiamento deverá inscrever-se no quadro financeiro comunitário em vigor.

3. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada exercício, tendo em consideração os princípios da boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Vitor MARTINS

(1) JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

(2) JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 19.

ANEXO

PLANO DE ACÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ESTATÍSTICAS EUROPEIAS DE SERVIÇOS (1992/1993)**a) Análise e avaliação das solicitações dos utilizadores de estatísticas de serviços**

O objectivo é recolher informações sobre as necessidades dos principais utilizadores, isto é, instituições comunitárias, administrações nacionais, regionais e locais, organizações internacionais e operadores económicos, e analisar as suas solicitações.

A melhoria do enquadramento empresarial e a promoção do desenvolvimento das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, a maior parte das quais se integra no sector dos serviços, exigem que lhes sejam fornecidas informações estatísticas que lhes permitam operar eficientemente no mercado interno.

Para facilitar o planeamento a longo prazo e a convergência das acções estatísticas a nível comunitário e nacional, a análise terá em conta as necessidades a longo prazo e a realização do mercado interno, bem como os encargos e os benefícios para as autoridades encarregadas da recolha dos elementos estatísticos, para as pessoas e empresas encarregadas de os apresentar e para os diferentes utilizadores.

É necessária uma cooperação tão estreita quanto possível entre as partes em questão, para determinar as solicitações dos utilizadores; essa cooperação será assegurada por uma coordenação a nível nacional a efectuar pelos Estados-membros.

b) Estabelecimento de um quadro metodológico para as estatísticas de serviços

O quadro metodológico define o quadro de referência para estatísticas de serviços, tanto para os dados disponíveis a nível nacional, como para a recolha de dados adicionais a nível europeu. Este quadro de referência melhorará a comparabilidade dos dados entre os diferentes sectores dos serviços e os diversos Estados-membros, apesar de as actividades em matéria de serviços variarem de um país para outro, devido às diferenças entre as práticas e os sistemas jurídicos em vigor. O quadro metodológico será utilizado como instrumento de base da harmonização para o desenvolvimento das estatísticas oficiais europeias de serviços e como quadro recomendado para as estatísticas não oficiais, sobretudo para os estudos de mercado.

O estabelecimento e a aplicação do quadro metodológico serão escalonados em função, nomeadamente, da identificação progressiva das necessidades e prioridades dos utilizadores.

c) Constituição de um sistema europeu de informação estatística sobre serviços

Os dados recolhidos serão integrados no sistema de informação estatística *Mercur*, que incluirá:

- dados oficiais recolhidos no âmbito dos sistemas estatísticos nacionais,
- dados reunidos no âmbito de outros projectos Eurostat relativos a serviços,
- dados não oficiais que possam ser recolhidos pelo Eurostat em cooperação com outros serviços da Comissão.

Ao entregar os dados oficiais, os Estados-membros comunicarão à Comissão toda e qualquer informação relativa à sua fiabilidade e susceptível de limitar as possibilidades de utilização ou publicação dos mesmos.

Os Estados-membros enviarão os dados confidenciais, em conformidade com as disposições do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias⁽¹⁾.

Esses dados dirão sobretudo respeito aos seguintes sectores:

- comércio,
- hotéis, restaurantes, cafés e agências de viagens,
- transportes,
- serviços financeiros (incluindo seguros),
- serviços de comunicação, informação e audiovisuais,
- serviços prestados às empresas.

(1) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

Os dados contidos no sistema de informação *Mercure* serão acessíveis através de :

- uma base de dados a estabelecer pela Comissão,
- publicações estatísticas relativas a todos os sectores de serviços, que incorporarão gradualmente todas as variáveis tratadas.

No que se refere à esfera não comercial dos serviços prestados às pessoas e colectividades, será efectuado pela Comissão, durante o período de 1992/1993, um estudo exploratório sobre os conceitos e definições, com o objectivo de determinar qual a informação que será eventualmente necessária nos Estados-membros para avaliar a importância dos seguintes sectores :

- segurança social,
- educação,
- saúde e serviços sociais,
- actividades associativas,
- actividades recreativas, culturais e desportivas,
- outros serviços prestados às pessoas e colectividades.

d) Realização de inquéritos-piloto em empresas de serviços

Para melhorar os dados disponíveis sobre serviços, é necessário efectuar inquéritos-piloto nos Estados-membros que não possuam instrumentos de inquérito comparáveis em certos sectores dos serviços. Os inquéritos-piloto fornecerão dados preliminares relativamente aos sectores abrangidos e prepararão uma recolha regular de dados com base na metodologia. Esses inquéritos-piloto serão realizados de acordo com os conceitos e métodos desenvolvidos no quadro metodológico, abrangerão apenas os sectores dos serviços e serão efectuados unicamente nos Estados-membros em que os dados sejam insuficientes.

Será dada prioridade às actividades mais dinâmicas e às menos cobertas pelas estatísticas existentes.

e) Desenvolvimento de instrumentos estatísticos de base

É necessário desenvolver instrumentos estatísticos de base para simplificar, tanto quanto possível, os processos de recolha de dados pelas empresas, mantendo ao mesmo tempo a qualidade dos dados. Esses instrumentos estatísticos fazem parte de uma infra-estrutura comum à indústria e aos serviços. Incluem, nomeadamente, ficheiros, técnicas TED (transferência electrónica de dados), bem como sistemas de classificação, sondagens, questionários, instrumentos vários e investigação sobre a convergência dos conceitos estatísticos e contabilísticos.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1428/92 da Comissão, de 1 de Junho de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino na posse de certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada, após transformação, e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 e revoga o Regulamento (CEE) nº 2911/91

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 150 de 2 de Junho de 1992)

Na página 12, artigo 4º, no segundo parágrafo :

em vez de: «... no nº 6 do artigo 1º»,

deve ler-se: «... no nº 5 do artigo 1º».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1450/92 da Comissão, de 3 de Junho de 1992, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos *Kefalotyri* e *Kasseri*

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 152 de 4 de Junho de 1992)

Na página 19, artigo 1º :

em vez de: « Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 4 000 toneladas de queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* fabricados com leite e ovelha produzido na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2º e 3º »,

deve ler-se: « Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 4 000 toneladas de queijos *Kefalotyri* e *Kasseri* fabricados com leite de ovelha ou de cabra, ou com uma mistura dos dois produzido na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2º e 3º ».
